

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE PORTO ALEGRE

LC Nº 284

**DE 27 DE OUTUBRO DE 1992.
(DOE de 03.11.92)**

5ª Edição
CORAG
Assessoria de Publicações Técnicas
Porto Alegre, 2001

CORAG-COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

Presidente: LUIZ HERON DA SILVA

Pesquisa e organização: MARIA HELENA BUENO GARGIONI

Revisão: SILVIA MARIA BOTTON DA SILVA

Capa: SID MONZA

Editoração Gráfica: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Impressão: CORAG

Lei Complementar nº 284/92 – 5ª Ed. do Código de Edificações de Porto Alegre – CORAG.

Assessoria de Publicações Técnicas.

1. Legislação – Município de Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

2001

Colaboração Especial:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- Supervisão de Edificações e Controle
- Secretaria Planejamento Municipal
- Conselho Municipal do Plano Diretor

Legislação Complementar:

- Biblioteca da Câmara Municipal de Vereadores

LEI COMPLEMENTAR Nº 284

Institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências.

SUMÁRIO

TÍTULO I – OBJETIVOS	7
TÍTULO II – DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS	7
TÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	18
TÍTULO IV – RESPONSABILIDADES	19
TÍTULO V – NORMAS ADMINISTRATIVAS	20
TÍTULO VI – OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS	21
Capítulo I – Andaimos	21
Capítulo II – Tapumes e Passeios Públicos	21
Capítulo III – Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Pro- priedades	22
TÍTULO VII – CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS	23
Capítulo I – Terrenos Não Edificados	23
Capítulo II – Terrenos Edificados	23
Capítulo III – Proteção e Fixação de Terras	24
TÍTULO VIII – MATERIAIS E ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO	24
Capítulo I – Materiais de Construção	24
Capítulo II – Paredes	25
Capítulo III – Fachadas	27
Capítulo IV – Balanços	28
Capítulo V – Jiraus e Mezaninos	28
Capítulo VI – Marquises	29
Capítulo VII – Chaminés	30
Capítulo VIII – Toldos e Acessos Cobertos	30
Capítulo IX – Portas	31
TÍTULO IX – CIRCULAÇÕES	32
Capítulo I – Escadas	32
Capítulo II – Rampas	34
Capítulo III – Corredores	35

Capítulo IV – Passagens	36
Capítulo V – Saguões de Elevadores	36
TÍTULO X – ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	36
Capítulo I – Vãos	36
Capítulo II – Dutos	37
Capítulo III – Pátios	38
TÍTULO XI – TIPOS EDIFÍCIOS E ATIVIDADES	39
Capítulo I – Edificações Residenciais	39
Seção I – Casas	39
Seção II – Edifícios Residenciais	40
Seção III – Habitações Coletivas	43
Capítulo II – Edificações Não Residenciais	43
Seção I – Condições Gerais	43
Seção II – Edifícios de Escritórios	45
Seção III – Lojas	45
Seção IV – Galerias e Centros Comerciais	46
Seção V – Hotéis	46
Seção VI – Escolas	47
Seção VII – Creches, Maternais e Jardins de Infância	48
Seção VIII – Cinemas, Teatros, Auditórios e Assemelhados	48
Seção IX – Templos	48
Seção X – Ginásios	49
Seção XI – Hospitais e Congêneres	49
Seção XII – Pavilhões	50
Seção XIII – Edifícios-Garagem	50
Seção XIV – Garagens Não Comerciais	51
Seção XV – Telheiros	52
Seção XVI – Abastecimento de Veículos	52
Seção XVII – Postos de Abastecimento e Serviço	52
Capítulo XVIII – Abastecimento e Serviços em Garagens Comerciais	53
Seção XIX – Abastecimento em Edificações Não Residenciais	53
Seção XX – Locais para Refeições	54
Seção XXI – Clubes e Locais de Diversões	54
Seção XXII – Tipos Edifícios Específicos	55
TÍTULO XII – INSTALAÇÕES EM GERAL	55
Capítulo I – Instalações Hidrossanitárias	55
Capítulo II – Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração	56
Capítulo III – Instalações para Armazenagem de Lixo	57
Capítulo IV – Instalações Elétricas	58
Capítulo V – Instalações de Pára-raios	58
Capítulo VI – Instalações para Antenas	59
Capítulo VII – Instalações Telefônicas	59
Capítulo VIII – Instalações de Central de Ar-Condicionado	59
Capítulo IX – Instalações de Aparelhos Radiológicos	59

Capítulo X – Instalações de Gás	59
Capítulo XI – Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio	60
Capítulo XII – Instalações de Elevadores	60
Capítulo XIII – Instalações de Equipamentos Geradores de Calor	61
Capítulo XIV – Instalações de Caldeiras	62
Capítulo XV – Instalações de Equipamentos em Geral	63
TÍTULO XIII – INFRAÇÕES E PENALIDADES	63
Capítulo I – Disposições Gerais	63
Capítulo II – Auto de Infração e Multas	63
Capítulo III – Embargo	64
Capítulo IV – Interdição	65
Capítulo V – Demolição	65
TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	65

ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA

ALTERAÇÕES: (As alterações determinadas foram inseridas no texto da Lei Complementar 284/92)

- Lei Complementar nº 319 de 28.04.1994 (Acrescenta parágrafo único e dois incisos ao art. 15). OBS.: inciso II foi declarado INCONSTITUCIONAL.
- Lei Complementar nº 322 de 19.05.1994 (Acrescenta parágrafo único ao art. 49)
- Lei Complementar nº 330 de 29.09.1994 (Acrescenta parágrafo único ao art. 228)
- Lei Complementar nº 388 de 07.11.1996 (Altera redação dos arts. 22 e 23)
- Lei Complementar nº 398 de 13.01.1997 (Altera redação do art. 166)
- Lei Complementar nº 429 de 19.05.1999 (Altera arts. 115 e 128)
- Lei Complementar nº 433 de 22.11.1999 (Acrescenta §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único p/ § 1º)
- Lei Complementar nº 439 de 30.12.1999 (Altera parágrafo único do art. 15)

LEGISLAÇÃO CORRELATA:

- Lei Complementar nº 317 de 22.03.1994 (Afixação de placas indicativas com nomes dos logradouros)
- Lei Complementar nº 380 de 01.07.1996 (Construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais)
- Lei Complementar nº 389 de 05.12.1996 (Construção de guaritas de segurança em áreas de recuo para ajardinamento)
- Lei Complementar nº 397 de 13.01.1997 (Regularização de construções irregulares)
- Lei nº 7.759 de 08.01.1996 (Divulgação de lançamentos imobiliários)
- Lei nº 7.969 de 21.01.1997 (Uso de caçambas estacionárias ou “containers” de entulhos)
- Decreto nº 10.677 de 02.08.1993 (Dispõe sobre modificações introduzidas pela LC 284 quanto às divergências com a LC 43 – Plano Diretor - Ver LC nº 434/99)
- Decreto nº 10.791 de 26.10.1993 (Regulamenta LC 219 – construção de guaritas em passeios públicos)
- Decreto nº 10.899 de 14.01.1994 (Processo administrativo referente a obras; aprovação de projetos e licenciamento de construções)
- Decreto nº 10.926 de 18.02.1994 (Pavimentação de passeios públicos)
- Decreto nº 11.072 de 03.08.1994 (Altera Decreto nº 10.899)
- Decreto nº 11.077 de 12.08.1994 (Comissão Consultiva do Código de Edificações)
- Decreto nº 11.339 de 24.10.1995 (Equipamento de coleta de entulhos)
- Decreto nº 11.423 de 12.01.1996 (Altera Decretos nº 10.899 e 11.072)

LEI COMPLEMENTAR Nº 284

Institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Objetivos

Art. 1º – Este Código disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único – Este Código aplica-se às edificações existentes, inclusive, quando o proprietário pretender reformá-la, mudar seu uso ou aumentá-las.

Art. 2º – O objetivo básico deste Código é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

- I – habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico;
- II – durabilidade;
- III – segurança.

TÍTULO II

Definições, Siglas e Abreviaturas

Art. 3º – Para efeitos deste Código são adotadas as definições de números 3.1 a 3.127.

3.1 *Acesso sem obstáculos*

Caminho destinado ao uso de enfermos e/ou deficientes físicos, inclusive usuários de cadeiras de rodas, possuindo ao longo dele, rampas, elevadores, ou outros dispositivos onde houver diferenças de nível entre pavimentos.

- 3.2 *Acesso coberto*
Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação.
- 3.3 *Acréscimo ou aumento*
A ampliação de área de edificação existentes
- 3.4 *Afastamento*
Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.
- 3.5 *Alinhamento*
Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
- 3.6 *Andaimes*
Estruturas necessárias à execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.
- 3.7 *Apartamento*
Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de *ocupação residencial* (A-2 ou A-3), de serviços de *hospedagem* (B) ou de *serviços de saúde e institucionais* (H-2 ou H-3).
- 3.8 *Área*
Medida de superfície, dada em metros quadrados.
- 3.9 *Área bruta de pavimento*
Área compreendida pelo perímetro interno das paredes externas da edificação, considerada sem dedução das áreas de circulações, armários embutidos, espessuras das paredes internas, etc.
- 3.10 *Área comercial*
Área computável no índice de aproveitamento de comércio e serviços previstos pelo PDDU. (Ver PDDUA LC nº 434/99)
- 3.11 *Área livre*
Medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.
- 3.12 *Área útil*
Área realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento.
- 3.13 *Balanceamento*
Distribuição harmônica e equitativa da largura dos bordos internos dos degraus em leque nos lanços curvos das escadas.
- 3.14 *Balanço*
Avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.
- 3.15 *Beiral ou Beirado*
Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

- 3.16 *Bicicletário*
Equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas.
- 3.17 *Bloco cerâmico*
Componente cerâmico para alvenaria que possui furos prismáticos e/ou cilíndricos perpendiculares às faces que os contêm; os blocos cerâmicos podem ser de vedação ou portantes.
- 3.18 *Carga incêndio ou carga combustível de uma edificação*
Conteúdo combustível de uma edificação (móveis e seu conteúdo, divisórias leves, forros, acabamentos, cortinas, etc.); pode ser expressa em termos de massa média de materiais combustíveis por m², pela qual é calculada a liberação de calor baseada no valor calorífico dos materiais combustíveis (dado em MJ/m²) ou expressa em massa de madeira (dada em Kg/m²) que emitiria a mesma quantidade de calor que a queima total dos materiais combustíveis considerados.
- 3.19 *Centro comercial (shopping center)*
Conjunto de lojas individuadas ou não, casas de espetáculos, locais para refeições, etc, em um só conjunto arquitetônico.
- 3.20 *Circulação de uso comum*
Corredor ou passagem que dá acesso à saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.
- 3.21 *Compartimento principal*
Dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalho, etc, excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.
- 3.22 *Corredor*
Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas.
- 3.23 *Corrimão*
Barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto às paredes ou guarda das escadas, rampas ou corredores para as pessoas nele se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar.
- 3.24 *Cota*
Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado.
- 3.25 *Degrau*
Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.
- 3.26 *Dependência de uso privativo*
Conjunto de dependências de uma *unidade autônoma*, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

- 3.27 *Dependências de uso comum*
Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das *unidades autônomas*.
- 3.28 *Discriminações técnicas*
Documento escrito do projeto que, de forma precisa, completa e ordenada, descreve os materiais de construção a utilizar, indica os locais onde estes materiais serão aplicados e determina as técnicas exigidas para seu emprego.
- 3.29 *Duto de entrada de ar*
Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível inferior da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código, possam ser ventilados por tal dispositivo.
- 3.30 *Duto de tiragem*
Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe, em qualquer pavimento, ar viciado para lançá-lo ao ar livre, acima da cobertura da edificação.
- 3.31 *Edificação de ocupação mista*
Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.
- 3.32 *Embargo*
Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- 3.33 *Energia renovável*
É aquela que é renovada de forma constante pela natureza, através dos vários fluxos (energia solar do presente e do futuro, energia das marés e energia geotérmica).
- 3.34 *Entrepiso*
Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.
- 3.35 *Escada*
Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, três degraus.
- 3.36 *Escada de emergência*
Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB-208.
- 3.37 *Espaço livre exterior*
Espaço externo à edificação para o qual abrem os vãos de ventilação e iluminação da mesma, podendo ser constituído pelo logradouro público ou por *pátio*.
- 3.38 *Especificações*
Tipo de norma (EB, NBR, etc.) destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias-primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados.

- 3.39 *Forro*
Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.
- 3.40 *Forro falso*
Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entressôlo ou de laje sob telhado.
- 3.41 *Galeria comercial*
Conjunto de lojas individuadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
- 3.42 *Galeria de uso público*
Passeio coberto por uma edificação, constituindo “arcada” ou corredor interno, podendo ser uma *galeria comercial*, com localização definida pelo PDDU. (Ver PDDUALC nº 434/99).
- 3.43 *Garagem*
Ocupação ou uso de edificação onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.
- 3.44 *Guarda ou guarda-corpo*
Barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de *escadas*, *rampas*, *patamares*, *terraços*, *balcões*, *mezaninos*, etc, servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.
- 3.45 *Habitação coletiva*
Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc.
- 3.46 *Habitação multifamiliar*
Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.
- 3.47 *Hospedaria*
Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são predominantemente do tipo “quarto” (dormitórios isolados).
- 3.48 *Hotel*
Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são exclusivamente das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e *suíte*.
- 3.49 *Hotel residencial*
Hotel ou semelhante com cozinha (ou *Kitchenette*) própria nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado (apart-hotel, flat-service, residence-service e outros).
- 3.50 *Incombustível*
Material que atende os padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.
- 3.51 *Jirau*
Mezanino construído de materiais removíveis.

- 3.52 *Kitchenette*
Parte de compartimento ou armário disposto como cozinha, integrado a um compartimento principal.
- 3.53 *Lanço de escada*
Série ininterrupta de mais de dois *degraus*.
- 3.54 *Local de acumulação*
Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
- 3.55 *Lavanderia*
Dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinada ao tratamento da roupa e outros serviços da habitação, com ampla ventilação e iluminação direta para o exterior.
- 3.56 *Local de reunião de público*
Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinqüenta pessoas, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.
- 3.57 *Loja*
Tipo de edificação destinado, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços.
- 3.58 *Loja de departamentos*
Edificação onde são comercializados produtos variados e mercadorias de consumo em departamentos diferentes de uma mesma edificação.
- 3.59 *Manual de uso e manutenção*
Documento que deve ser fornecido pelo executante ao proprietário e por este posto à disposição do adquirente da edificação, e que descreve, de forma adequada, o uso da edificação, dando ênfase às recomendações sobre a manutenção da mesma, nos termos da norma NB-578 (NBR 5671), de forma a permitir que esta permaneça em boas condições de uso, podendo constituir as *discriminações técnicas* do “projeto como executado”.
- 3.60 *Marquise*
Balanço constituindo cobertura.
- 3.61 *Meio-fio ou cordão*
Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
- 3.62 *Mezanino*
Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.
- 3.63 *Ocupação*
Uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

- 3.64 *Ocupação comercial varejista*
Ocupação ou *uso* da edificação onde há locais para venda ou exposição de produtos a granel ou mercadorias em geral, havendo acesso ao público, tais como lojas, lojas de departamentos, mercados, supermercados, locais para refeições, exposições e assemelhados.
- 3.65 *Ocupação industrial*
Ocupação ou *uso* de uma edificação ou parte da mesma para montagem, fabricação, manufatura, processamento, conserto ou beneficiamento de mercadorias em geral.
- 3.66 *Ocupação de alto risco*
Ocupação industrial ou comercial contendo quantidades suficientes de materiais altamente combustíveis, inflamáveis ou explosivos, os quais, devido às suas características inerentes, constituem risco especial de incêndio.
- 3.67 *Ocupação de baixo risco*
Ocupação comercial sem risco de incêndio expressivo por depositar e/ou comercializar, exclusivamente, materiais incombustíveis.
- 3.68 *Ocupação de risco grande*
Ocupação industrial ou *comercial* na qual a carga combustível é maior que 50Kg/m² ou 1200MJ/m² de área de piso e que não chega a ser classificada como ocupação de alto risco.
- 3.69 *Ocupação de risco médio*
Ocupação industrial ou *comercial* na qual o conteúdo combustível não atinge 50Kg/m² ou 1200MJ/m² de área de piso.
- 3.70 *Ocupação predominante*
Ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela, é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são parte integrante desta ocupação principal.
- 3.71 *Ocupação residencial*
Ocupação ou *uso* da edificação ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante.
- 3.72 *Paramento*
Nome dado às duas superfícies verticais aparentes de uma parede: *paramento* interno e *paramento* externo.
- 3.73 *Parede corta-fogo*
Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo, e que, sob a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica, é estanque à propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não exposta não ultrapassa 140°C durante um tempo especificado.
- 3.74 *Parede resistente ao fogo*
Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de qualquer fogo ao qual possa vir a ficar exposta.

- 3.75 *Pátio*
Espaço descoberto interno do lote, ou da edificação, contornado total ou parcialmente por partes desta ou de outra edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação.
- 3.76 *Pátio aberto*
Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um de seus lados para o logradouro público.
- 3.77 *Pátio fechado*
Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou linha divisória do lote.
- 3.78 *Pátio principal*
Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.
- 3.79 *Pátio secundário*
Pátio através do qual só pode ser efetuada a iluminação e ventilação de cozinhas, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário.
- 3.80 *Passadiço*
Corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro ou que une duas alas de uma mesma edificação; alpendre ao longo de várias dependências com esta mesma finalidade.
- 3.81 *Passagens*
Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.
- 3.82 *Passeio*
Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- 3.83 *Patamar*
Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.
- 3.84 *Pavimento*
Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois *pisos* consecutivos.
- 3.85 *Pavimento em pilotis ou pilotis*
Espaço edificado de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.
- 3.86 *Pé-direito*
Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do *forro falso* se houver.
- 3.87 *Peitoril*
Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

- 3.88 *Piso*
Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.
- 3.89 *Pérgola*
Construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos (vigas) horizontais ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura.
- 3.90 *Platibanda*
Mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço; forma falsa de ático.
- 3.91 *Porta corta-fogo*
Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.
- 3.92 *Porta resistente ao fogo*
Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, que resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por tempo não inferior a 30min.
- 3.93 *Rampa*
Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.
- 3.94 *Reciclagem de edificação*
Reforma em uma edificação com a finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edifício para as quais não foi inicialmente projetada.
- 3.95 *Reciclagem de uso*
Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.
- 3.96 *Reentrância*
Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.
- 3.97 *Reforma*
Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área de uso.
- 3.98 *Reparos*
Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou sua vida útil, ou de proceder sua adaptação à implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio.
- 3.99 *Resistência ao fogo.*
Avaliação do tempo que o material combustível, quando exposto ao fogo, pode resistir, sem se inflamar ou expelir gases combustíveis ou tóxicos, sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta elevação de temperatura superior à pré-fixada.

- 3.100 *Rota de saída ou Rota de fuga*
Caminho contínuo, proporcionado por portas, corredores, passagens, balcões, rampas, ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, para a fuga de pessoas de qualquer ponto de uma edificação, dependência ou espaço aberto restrito para a via pública ou para um espaço aberto protegido do incêndio da edificação, e tendo acesso à via pública. Esta rota inclui os *acessos*, as *escadas* ou *rampas*, e a *descarga*.
- 3.101 *Sacada ou balcão*
Parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).
- 3.102 *Saguão*
Compartimento de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso à escada, local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.
- 3.103 *Saída de emergência*
Caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.
- 3.104 *Saída eventual*
Abertura destinada a uma saída extra nos pavimentos e/ou unidades autônomas.
- 3.105 *Saliência*
Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.
- 3.106 *Serviços automotivos*
Ocupação de uma edificação destinada à guarda, conservação, manutenção, reparos e abastecimento de veículos em geral.
- 3.107 *Serviços de hospedagem*
Ocupação comercial na qual existem dormitórios ou assemelhados, nos quais as pessoas habitam ou não de forma constante, não existindo divisão em unidades autônomas.
- 3.108 *Serviços profissionais, pessoais e técnicos*
Ocupação ou uso de edificação onde há locais para prestação de serviços pessoais ou condução de negócios, tais como escritórios em geral, consultórios, repartições públicas, instituições financeiras, etc.
- 3.109 *Serviços de educação e cultura física*
Ocupação ou uso de edificação com a finalidade de ensino e pesquisa, tais como escolas, universidades e instituições de ensino em geral.
- 3.110 *Serviços de saúde e institucionais*
Ocupação ou uso de edificação ou parte dela por pessoas cuja liberdade é restringida ou requerem cuidados especiais, devido a limitações físicas, mentais ou de idade, ou estão detidas por motivos correccionais ou penais, tais como hospitais em geral, hospitais psiquiátricos, clínicas de internação, abrigos geriátricos, prisões, reformatórios, etc.

- 3.111 *Sobreloja*
Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.
- 3.112 *Sótão*
Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.
- 3.113 *Subsolo*
Pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.
- 3.114 *Suíte*
Dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta.
- 3.115 *Tapume*
Vedação provisória usada durante a construção.
- 3.116 *Telheiro*
Edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.
- 3.117 *Terraço*
Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.
- 3.118 *Terreno Natural*
Superfície do terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião da execução do loteamento.
- 3.119 *Teto*
Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.
- 3.120 *Tijolo maciço*
Componente cerâmico para alvenaria que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área.
- 3.121 *Tipo edilício*
Características formais e funcionais de uma edificação de acordo com a finalidade a que se destina.
- 3.122 *Toldo*
Elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.
- 3.123 *Unidade de passagem*
Largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas, fixada em 55cm.
- 3.124 *Unidade autônoma*
Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimentos e instalações de uso privativo e de parcela de compartimentos de uso comum da edificação, constituindo economia independente.

3.125 *Varanda*

Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para a via pública ou pátio.

3.126 *Verga*

Peça superior do marco de uma esquadria, ou paramento inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado.

3.127 *Vistoria*

Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e/ou a observância do projeto aprovado.

Parágrafo único - Estas definições poderão ser alteradas mediante simples portaria do Secretário Municipal de Obras e Viação.

Art. 4º – Para efeitos deste Código, são adotadas as seguintes abreviações e símbolos:

ABNT	– Associação Brasileira de Normas Técnicas
CMPDDU	– Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
COMPAHC	– Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural
DEP	– Departamento de Esgotos Pluviais
DMAE	– Departamento Municipal de Água e Esgoto
EB	– Especificação Brasileira (ABNT)
EBCT	– Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
INMETRO	– Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial
NB	– Norma Brasileira (ABNT)
NBR	– Norma Brasileira Registrada no INMETRO
PCF	– Porta corta-fogo
PDDU	– Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
PRF	– Porta Resistente ao Fogo.

TÍTULO III

Classificação das Edificações

Art. 5º – Para efeito deste Código é adotada a classificação de edificações quanto a sua ocupação e uso, constante das tabelas do Anexo I.1.

§ 1º – Toda edificação será classificada pela sua ocupação e uso predominante.

§ 2º – As edificações de uso misto são classificadas de acordo com todas as ocupações predominantes, devendo obedecer às exigências deste Código para cada uma delas.

TÍTULO IV

Responsabilidades

Art. 6º – A responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção caberá ao Município, ao autor dos projetos, ao executante e responsável técnico e ao proprietário ou usuário a qualquer título.

Art. 7º – É da responsabilidade do Município:

- I – aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal;
- II – fornecer “Carta de Habitação”;
- III – exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
- IV – promover a responsabilidade do proprietário do imóvel e/ou do profissional pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º – É da responsabilidade do autor do projeto:

- I – elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;
- II – acompanhar, junto ao Executivo Municipal, todas as fases da aprovação do projeto.

Art. 9º – É da responsabilidade do executante e responsável técnico:

- I – edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;
- II – elaborar o Manual de Uso e Manutenção, contendo:
 - a) discriminação dos materiais, técnicas e equipamentos empregados em obras;
 - b) cautelas a observar na utilização da edificação;
 - c) cópia do “projeto como executado” (arquitetônico e complementares);
- III – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações que constituam patrimônio histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.
- IV – obter, junto ao Executivo, a concessão da “Carta de Habitação”.

Art. 10 – É da responsabilidade do proprietário ou usuário a qualquer título:

- I – responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.
- II – manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;

- III – utilizar a edificação conforme Manual de Uso e Manutenção e projetos fornecidos pelo executante e responsável técnico;
- IV – manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeio, arborização, posteamento, etc.;
- V – promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos.

Art. 11 – As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição, de qualquer edificação, somente poderão ser projetadas e/ou executadas por profissionais legalmente qualificados, observada a lei de direitos autorais e a regulamentação do exercício profissional.

§ 1º – Excetuam-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado, conforme definição legal.

§ 2º – O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 12 – É facultada a substituição ou transferência da responsabilidade profissional, assumindo, o substituto, a responsabilidade também pela parte executada.

Parágrafo único – Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade profissional.

TÍTULO V

Normas Administrativas

Art. 13 – Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, traslado e demolição de qualquer edificação, ou alteração de atividade, poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

Art. 14 – Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo ou regularização, nas edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir, acrescer ou a regularizar.

Art. 15 – O processo administrativo referente às obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Executivo Municipal, em especial quanto a prazos de tramitação e documentação exigida.

Parágrafo único – Para a concessão de Carta de Habitação, exceto as residências unifamiliares, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos: (NR) (Parágrafo único e inciso I redação dada pela p/L.C. nº 439/99).

I – REVOGADO (Inciso I revogado p/Lei Complementar nº 439/99).

II – Certidão negativa de pendência de execução de dívida trabalhista junto ao foro competente, inclusive quanto a obrigações contratadas com

terceiros. (Inciso II foi declarado inconstitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595168378, de 02.09.96).

TÍTULO VI

Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

CAPÍTULO I

Andaimes

Art. 16 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas brasileiras, devendo quando necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;
- II – ocupar no máximo a largura do passeio menos 0,50m, quando com menos de 4,00m de altura em relação a este;
- III – observar passagem livre de 2,50m de altura;
- IV – ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais;
- V – ser executado de forma tal a não prejudicar a arborização ou iluminação pública.

Art. 17 – Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo e afastados no mínimo 0,50m do meio-fio.

Parágrafo único – Os andaimes armados com cavalete ou escada deverão ainda:

- a) ser somente utilizados para serviços até a altura de 5,00m;
- b) não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

CAPÍTULO II

Tapumes e Passeios Públicos (Redação dada p/LC nº 433/99)

Art. 18 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

Art. 19 – Nas construções recuadas de 4,00m ou mais será obrigatória a construção de tapume com 2,00m de altura mínima no alinhamento e também um tapume junto à construção, a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura) (figura 1 do anexo 3).

Art. 20 – As construções recuadas de 8,00m ou mais estarão isentas de construção de tapume no alinhamento.

Art. 21 – A colocação do tapume deve observar a existência de vegetais no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

Art. 22 – Será permitida a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do passeio, preservando uma passagem livre de 1,00m (um metro) para pedestres. Quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo.

§ 1º – A permissão de que trata este dispositivo exclui a construção de quiosques e edificações destinadas à comercialização das unidades em construção ou já concluídas, na área a que se refere o passeio. (Parágrafo único renumerado para § 1º p/LC nº 433/99 com alterações da L.C. nº 388/96).

§ 2º – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a qualquer obra realizada no próprio passeio público, com sua pavimentação ou reforma, instalação ou consertos em redes, sejam de saneamento, de água, elétrica, telefônica, de transmissão de dados ou imagem.

§ 3º – Quando, por razões técnicas, for indispensável a obstrução do passeio público, a circulação de pedestres será realizada com estreitamento da pista para veículos, em corredor cuja largura não seja inferior a um metro, desconsiderados os equipamentos de proteção e sinalização, que serão obrigatórios, segundo normatização dos órgãos competentes. (§§ 2º e 3º acrescentados p/LC 433/99).

Art. 23 – Na área central, limitada pela Primeira Perimetral, ou fora dela nas ruas de grandes movimentos, a parte inferior do tapume deverá ocupar, no máximo, 1/3 (um terço) da largura do passeio, garantindo passagem com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), construindo-se uma cobertura em forma de galeria, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e atendendo as condições do artigo 17 (figura 2 do Anexo 13) (Redação do Art. 23 dada p/L.C. nº 388/96).

Art. 24 – Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 dias.

CAPÍTULO III

Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 25 – Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 26 – Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

Art. 27 – No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 dias, a construção deverá:

I – ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;

- II – ter seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio.

TÍTULO VII

Condições Gerais Relativas a Terrenos

CAPÍTULO I

Terrenos Não Edificados

Art. 28 – Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados, às expensas dos proprietários, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 29 – Nos terrenos não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação será exigido o fechamento da testada por meio de:

I – cerca de tela com altura mínima de 1,80m, ou

II – muro com altura de 1,80m executado fora da faixa de recuo de jardim obrigatória.

Art. 30 – Os proprietários de terrenos, situados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos critérios e padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em estado de conservação e limpeza.

Art. 31 – Na hipótese de desatendimento das condições estipuladas acima, nos prazos estabelecidos em notificação regularmente expedida pelo competente órgão municipal, poderá o Município tomar a si a execução dos serviços, cobrando dos proprietários o respectivo custo, acrescido de juros e correção, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Terrenos Edificados

Art. 32 – Os terraços construídos junto à divisa, ou a menos de 1,50m da mesma, deverão possuir muro de 1,80m de altura.

Art. 33 – Os muros que subdividem um pátio de ventilação e iluminação, principal ou secundário, aberto ou fechado, não poderão ultrapassar a altura de 2,00m, a não ser que cada um dos pátios resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este Código.

Art. 34 – Os muros de divisas laterais, fora da faixa de recuo de jardim obrigatório, e os muros das divisas de fundo, que delimitam a área livre obrigatória, poderão ter no máximo 2,00m de altura em relação ao nível natural do terreno.

Parágrafo único – Quando for necessária a construção de muros com altura superior a 2,00m, a licença será analisada caso a caso pelo órgão competente.

Art. 35 – É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de carros de mudanças e de bombeiros em condomínios residenciais e não residenciais e em atividades de grande porte que reúnem público, tais como: hospitais, centros comerciais, universidades, indústrias, clubes, etc.

Parágrafo único – A largura mínima útil dos portões de entrada dos terrenos será de 3,50m e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas ou marquises situadas sobre estas passagens será de 4,00m.

CAPÍTULO III

Proteção e Fixação de Terras

Art. 36 – Em terrenos que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 37 – Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, deverão oferecer completa segurança ao entorno, em especial às edificações lindeiras, de acordo com a legislação vigente.

Art. 38 – Em caso de cortes e/ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros deverão ter reconstituídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isto, ser executadas as obras necessárias, tais como, muros de arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, etc.

Art. 39 – A execução de escavações, cortes e aterros com mais de 3,00m de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno, poderá ser precedida de estudo de viabilidade técnica, a critério do Município, com vistas à verificação das condições de segurança e preservação ambiental.

TÍTULO VIII

Materiais e Elementos de Construção

CAPÍTULO I

Materiais de Construção

Art. 40 – Os materiais de construção deverão satisfazer as normas de qualidade e segurança compatíveis com seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

- I – Os materiais devem satisfazer o que dispõem as Normas Brasileiras.
- II – Em se tratando de materiais novos ou materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 41 – O órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 42 – Os materiais de revestimento de paredes, os forros e os elementos decorativos deverão ser resistentes ao fogo nos seguintes casos:

- I – edificações onde haja reunião de público de acordo com tabela do anexo 1.1.
- II – em áreas de circulação (acessos, corredores, escadas, etc.) que constituem rotas de saída, nas edificações em geral, exceto aquelas com ocupações do grupo A (residencial), da tabela do anexo 1.1.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as edificações dotadas de proteção por chuveiros automáticos.

CAPÍTULO II

Paredes

Art. 43 – As paredes das edificações em geral, quando executadas em alvenaria, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I – 25cm, em blocos cerâmicos ou 23cm, em tijolos maciços, nos seguintes casos:
 - a) paredes externas em geral, sendo admitido o sistema construtivo Eckert ou equivalente;
 - b) paredes que constituam divisórias entre unidades autônomas.
- II – 15cm, em blocos cerâmicos ou 13cm, em tijolos maciços, nos seguintes casos:
 - a) paredes que constituam divisórias entre áreas de uso comum;
 - b) paredes que constituam divisórias entre áreas privadas com as de uso comum;
 - c) paredes de dutos;
 - d) paredes externas de lavanderias.

Parágrafo único – Excetuam-se das exigências do disposto no inciso I letra “a”, as paredes de estacionamentos e locais não habitáveis.

Art. 44 – As paredes das edificações em geral serão, obrigatoriamente, executadas em alvenaria de tijolos maciços quando tiverem função corta-fogo ou de isolar acusticamente os ambientes, com as seguintes espessuras mínimas:

I – 23cm em:

- a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 4h, quando um ou ambos os setores isolados forem de risco médio ou grande;
- b) paredes de escadas à prova de fumaça;
- c) nas divisas do lote para ocupações do grupo I, da tabela do anexo 1.1.

II – 13cm em:

- a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 2h, quando ambos os setores isolados forem de risco pequeno;
- b) paredes de escadas protegidas e enclausuradas;
- c) paredes que constituam divisórias entre dormitórios de hotéis e semelhantes.

§ 1º – As paredes corta-fogo mencionadas neste artigo, deverão ser convenientemente estruturadas se executadas em painéis com dimensão horizontal ou vertical maior do que 3,00m, ou deverão obedecer a fórmula de Rondelet, quanto a sua estabilidade, respeitados os limites mínimos acima.

§ 2º – As paredes corta-fogo poderão ser construídas em concreto armado, devendo neste caso, ser projetadas e executadas de acordo com a norma NB-503 (NBR 5627) “Exigências Particulares das Obras em Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo”.

§ 3º – As paredes portantes, quando de alvenaria de material cerâmico, usarão obrigatoriamente tijolos maciços ou blocos cerâmicos portantes.

Art. 45 – As espessuras mínimas das paredes, constantes dos artigos anteriores, exceto as que tiverem função corta-fogo, poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que comprovem, através de laudo técnico de órgão oficial, no mínimo, os mesmos índices de resistência mecânica e ao fogo, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 46 – Quaisquer que sejam os riscos isolados, as paredes corta-fogo deverão ultrapassar, obrigatoriamente, no mínimo 0,50m, o telhado mais elevado (Anexo 13, figura 3).

§ 1º – Dispensa-se o prolongamento quando a distância vertical entre os telhados de cada risco isolado for superior a 3,00m (Anexo 13, figura 4) ou quando um dos riscos isolados possuir laje corta-fogo no forro do último pavimento, executada de acordo com a norma NB-503 (NBR 5627).

§ 2º – O prolongamento da parede corta-fogo sobre o telhado terá as mesmas características construtivas desta parede, ou, em qualquer caso, poderá ser executado em concreto armado, desde que calculado de acordo com a NB-503 (NBR 5627).

Art. 47 – As aberturas em parede corta-fogo, para a passagem de canalizações, só serão permitidas quando adequadamente vedadas e protegidas.

Art. 48 – A abertura de vãos em paredes corta-fogo, seja de que tipo for, deverá ser dotada de porta corta-fogo.

CAPÍTULO III

Fachadas

Art. 49 – As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Parágrafo único – Quando da conservação e limpeza das fachadas de edificações, fica impedido o uso de soda cáustica ou qualquer substância ácida, na forma pura ou diluída (Parágrafo único acrescentado p/Lei Complementar 322/94).

Art. 50 – As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

I – formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;

II – não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, 20cm.

§ 1º – As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado (de janela), poderão ultrapassar o limite máximo de 0,20m até o limite de 0,50m, desde que mantenham afastamento mínimo de 1,50m da divisa

§ 2º – Serão admitidas saliências para a instalação de aparelhos de ar-condicionado central, desde que as dimensões horizontais do aparelho fiquem contidas no volume estabelecido para as sacadas previstas pelo PDDU nos afastamentos laterais (em função da altura), atendendo, ainda as seguintes condições: (ver LC nº 434/99).

I – sejam construídas em material resistente ao fogo;

II – a altura máxima do aparelho seja de 1,50m;

III – o aparelho diste, no mínimo, 1,50m das divisas;

IV – a emissão de ruído do aparelho enquadre-se nos padrões admitidos pela legislação do impacto ambiental;

V – seja instalado, no máximo, um aparelho por unidade autônoma.

Art. 51 – Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as saliências nas respectivas fachadas, além de observar o disposto no inciso 1 do artigo anterior deverão atender as seguintes condições:

I – estejam situadas à altura de 2,60 m em relação ao nível do passeio;

II – na parte correspondente ao pavimento térreo as fachadas das edificações poderão ter saliências até o máximo de 0,10m desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, no mínimo, 2,10m;

III – quando no pavimento térreo forem previstas janelas providas de venezianas, gelsias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00m no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 52 – Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,20m em relação ao seu perímetro.

CAPÍTULO IV

Balanços

Art. 53 – Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço, obedecendo as seguintes condições:

- I – ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
- II – ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do terreno natural, quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento;
- III – ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento em terrenos em declive;
- IV – não exceder o balanço, sobre o passeio, ao máximo de 1/20 da largura do logradouro, observado o limite de 1,20m de projeção e afastamento mínimo de 1,00m do meio-fio;
- V – não exceder o balanço, sobre o recuo de jardim, o limite de 1,20m de projeção;
- VI – quando se tratar de prédio de interesse paisagístico, definidos pelo PDDU, as sacadas e/ou corpos avançados serão condicionados ao estudo caso a caso. (ver LC nº 434/99)

§ 1º – Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

§ 2º – Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00m, não será permitida a construção em balanço sobre o passeio.

CAPÍTULO V

Jiraus e Mezaninos

Art. 54 – A construção de mezaninos e jiraus é permitida desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

Art. 55 – Os jiraus ou mezaninos deverão atender as seguintes condições:

- I – permitir passagem livre com altura mínima de 2,20m;
- II – terem escada de acesso de acordo com capítulo I do título IX;
- III – não cobrir área superior a 1/3 da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m.

Parágrafo único – Quando o piso do mezanino se estender além do compartimento considerado (sobre um corredor, garagem, etc.), a área total do mezanino não poderá ultrapassar o dobro da área por ele coberta no compartimento.

Art. 56 – Será permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro.

Art. 57 – Os entrespisos que constituírem passadiços ou jiraus em edificações destinadas à reunião de público (grupo “F” da tabela do anexo 1.1) deverão ser resistentes ao fogo.

CAPÍTULO VI

Marquises

Art. 58 – Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação situada em Pólos e Corredores de Comércio e Serviço definidos pelo PDDU, inclusive naqueles com recuos obrigatórios, exceto os prédios exclusivamente residenciais ou não residenciais com térreo em pilotis, cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 4,00m.

Art. 59 – Nos quarteirões identificados em regulamentação complementar será exigida a marquise em toda a testada do terreno e com dimensionamento obedecendo a padrões próprios, no que se refere a balanço e altura em relação ao nível do passeio.

Art. 60 – Nas edificações já existentes nas condições do artigo 58, quando forem executadas obras que importem em modificações de fachada, será obrigatória a execução da marquise.

§ 1º – Não será permitida a instalação de marquise, em qualquer hipótese, quando se tratar de prédio existente de interesse sociocultural definido pelo PDDU.

§ 2º – A instalação de marquise em prédio existente de interesse paisagístico, definido pelo PDDU, deverá ter sua viabilidade condicionada ao estudo de caso a caso. (Ver PDDUA nº 434/99).

Art. 61 – Nas edificações em que não for obrigatória a construção de marquise, localizadas em Unidades Territoriais Industriais e Mistas e em Áreas Periféricas das UTRs definidas pelo PDDU, mesmo sujeitas a recuos de ajardinamento, será a mesma permitida, desde que atenda as condições dos artigos posteriores que lhe sejam aplicáveis, com balanço máximo de 2,50m.

Parágrafo único – Não será permitido, sob qualquer hipótese, a construção de marquise nas edificações localizadas em interior de UTRs definidas pelo PDDU, sobre o recuo obrigatório de ajardinamento.

Art. 62 – As marquises obrigatórias deverão atender as seguintes condições:

- I – ter balanço mínimo de 2,00m ficando, em qualquer caso, 0,50m aquém do meio-fio;
- II – ter seu nível inferior altura mínima de 3,00m e máxima de 4,50m, em relação ao nível do passeio;
- III – ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização ou artefatos de iluminação pública;

- IV – ter os elementos estruturais ou decorativos dimensão máxima de 2,00m no sentido vertical, e não mais de 1,00m acima do nível superior;
 - V – ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes;
 - VI – ser impermeabilizadas;
 - VII – quando associada à saída eventual por pavimento, deverão ainda:
 - a) ser elementos estruturais construídos de material resistente ao fogo;
 - b) ser construídas de forma a permitir a circulação em caso de sinistro;
- § 1º – Sobre as marquises não poderão ser instalados quaisquer equipamentos.
- § 2º – Nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo.

Art. 63 – As marquises envidraçadas ou em acrílico deverão atender condições de segurança no que tange ao tipo e espessura dos materiais empregados, à prova de estilhaçamento.

Art. 64 – A critério do Município, nas edificações de situação especial, nomeadamente as localizadas nas áreas de Preservação Cultural, de Proteção à Paisagem Urbana, nos termos do PDDU, e de topografia excepcional, poderá ser dispensada a construção de marquise ou permitida a sua construção em condições diversas das previstas.

CAPÍTULO VII

Chaminés

Art. 65 – As chaminés de qualquer espécie, nas edificações de uso não residencial, serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo único – A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumíferos, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Toldos e Acessos Cobertos

Art. 66 – A colocação de toldos será permitida sobre o recuo para jardim ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II – ter balanço máximo de 2,00m, ficando 0,50m aquém do meio-fio ou 1,00m quando houver posteação ou arborização;
- III – não possuir elementos abaixo de 2,20m em relação ao nível do passeio;
- IV – não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Art. 67 – A colocação de toldos, fora do recuo para jardim ou passeio, será permitida desde que atenda as seguintes condições:

I – ter estrutura metálica ou equivalente.

II – ter afastamento mínimo de 1,50m das divisas, exceto quando haja muro com altura superior à do toldo;

Parágrafo único – Será permitido o uso de toldos para abrigo de veículos desde que seja respeitada a taxa de ocupação do imóvel prevista pelo plano diretor.

Art. 68 – Os acessos cobertos serão permitidos na parte fronteira às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas as seguintes condições:

I – ter estrutura metálica ou equivalente;

II – ter apoios, exclusivamente, no alinhamento e afastados 0,50m do meio-fio;

III – observar passagem livre de altura não inferior a 2,20m;

IV – ter largura máxima de 2,00m.

§ 1º – Será permitida a colocação de acessos cobertos na parte fronteira aos acessos principais de edifícios residenciais e de escritórios, somente sobre o recuo de jardim, desde que atendidas as condições dos incisos I, III e IV do “caput” deste artigo.

§ 2º – A critério do Município, poderá ser permitida a construção de acessos cobertos com condições diversas das previstas neste artigo.

§ 3º – Não serão permitidos acessos cobertos em ruas de uso exclusivo de pedestres.

Art. 69 – Nos casos de prédios de interesse sociocultural, definidos pelo PDDU, a instalação de toldos e acessos cobertos, estará sujeita ao exame do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC).

CAPÍTULO IX

Portas

Art. 70 – As portas terão, no mínimo, altura de 2,00m e largura de:

I – 1,10m para as portas de enfermaria e de lojas;

II – 0,90m para as portas de entrada principal de edifícios em geral, e unidades autônomas;

III – 0,80m para as portas principais de acesso a cozinhas, lavanderias e sanitários de uso público.

§ 1º – A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na norma NB-208 (NBR 9077).

§ 2º – Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m.

Art. 71 – Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter, no mínimo, a mesma largura dos corredores, com abertura no sentido do escoamento e estar afastadas 2,00m de qualquer anteparo.

TÍTULO IX

Circulações

CAPÍTULO I

Escadas

Art. 72 – Em qualquer edificação as escadas principais, incluindo as externas, deverão atender às seguintes condições:

- I – ser construídas em material resistente ao fogo quando servirem a mais de 2 pavimentos;
- II – ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais anti-derrapantes;
- III – ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m, dotadas de guarda-corpos com altura mínima de 92cm (medida acima da quina do degrau), os quais, quando constituídos por balaustrada, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre seus elementos de forma a oferecer adequada proteção, devendo estes guarda-corpos ter altura mínima de 1,05m quando em patamares, passagens, rampas, etc.;
- IV – ser dotadas, em ambos os lados, de corrimãos situados entre 80 e 92cm acima do nível da superfície superior do degrau, afastado 4 a 5cm das paredes ou guarda-corpos, devendo prolongar-se horizontalmente, no mínimo 30cm nas duas extremidades dos lanços da escada;
- V – ser dotadas de corrimão intermediário quando com mais de 2,20m de largura, afastados, no mínimo, 1,10m e no máximo, 1,80m exceto as externas de caráter monumental;
- VI – ter passagem com altura mínima não inferior a 2,10m.

§ 1º – Em cinemas, teatros, auditórios, hospitais e escolas, as escadas não se poderão desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da bomba for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m.

§ 2º – Em hospitais e escolas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§ 3º – Nas escolas, deverão distar no máximo 30,00m das salas de aula.

§ 4º – Nos hospitais, deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m para alcançá-las.

Art. 73 – As larguras das escadas devem atender aos seguintes requisitos:

- I – ter largura mínima de 1,10m devendo ser dimensionada de acordo com a fórmula abaixo e em função do pavimento com maior população, o qual determinará as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída; $N=P/C$

na qual: N = Número de unidades de passagem, arredondado para nº. inteiro
P = População do pavimento de maior lotação

C = Capacidade da unidade de passagem de acordo com tabela do anexo 2;

- II – ter, quando se desenvolver em lanços paralelos, espaço mínimo de 10cm entre lanços, para permitir localização de guarda ou fixação de corrimão.

Parágrafo único – A largura mínima das escadas principais nos hospitais e clínicas com internação em geral, será de 2,20m, e nas galerias e centros comerciais será de 1,65m.

Art. 74 – Os degraus devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I – ter altura h compreendida entre 16 e 18cm;
- II – ter largura b dimensionada pela fórmula de Blondel:
$$63\text{cm} \leq (2h + b) \leq 64\text{cm}$$
- III – ser balanceados quando o lanço da escada for curvo (escada em leque), caso em que a medida b (largura do degrau) é feita a 0,55m da borda interna (ou linha média quando a largura da escada for maior do que 1,10m), e a parte mais estreita destes degraus não terá menos de 15cm;
- IV – ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas dos degraus de no máximo 0,5cm.

Art. 75 – O lanço mínimo será de 3 degraus e o lanço máximo, entre dois patamares consecutivos não ultrapassará 3,70m.

Art. 76 – Os patamares deverão:

- I – ter comprimento, medido na direção do trânsito, quando em escada reta, dado pela fórmula:
$$p = (2h + b) n + b$$

em que n é um número inteiro (1, 2 ou 3).
- II – ter comprimento, no mínimo, igual à largura da escada, quando há mudança de direção da escada sem degraus em leque, não se aplicando, neste caso, a fórmula retro.

Art. 77 – Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, com comprimento mínimo igual à largura de suas folhas, no sentido de sua abertura, respeitando em ambos os lados o mínimo de 0,60m.

Art. 78 – As escadas de uso secundário ou eventual, tais como as de acesso a depósitos e mezaninos com até 30,00m² de área, garagens, terraços de cobertura, adegas, etc. ficarão dispensados das exigências previstas nos artigos precedentes.

Parágrafo único – As escadas de acesso a depósitos, mezaninos ou jiraus com área superior a 30,00m² e até 80,00m² terão largura mínima de 90cm.

Art. 79 – A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 80 – A exigência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 81 – As edificações que por suas características de ocupação, área e altura requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições da norma NB-208.

CAPÍTULO II

Rampas

Art. 82 – Deverão ser usadas rampas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

I – em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;

II – nas edificações sem elevador, como acesso ao pavimento térreo, exceto quando tratar-se de pilotis ou estacionamento e para as atividades classificadas em A, C-1, D-1, D-3, E-3 e G da tabela do Anexo 1.1.

III – em repartições públicas quando não houver previsão de elevador.

§ 1º – Ficarão dispensados do atendimento dos incisos I e II deste artigo os terrenos com testada igual ou inferior a 12m.

§ 2º – Os terrenos com testada superior a 12m e com acentuado desnível em relação ao passeio, poderão ser dispensados dos incisos I e II deste artigo, a critério do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

Art. 83 – A largura das rampas obedecerá as mesmas disposições previstas para as escadas.

Art. 84 – A declividade máxima das rampas de acesso ao saguão do elevador será:

I – 5% quando se constituir no único elemento de acesso;

II – 10% quando acompanhada de escada.

Art. 85 – A declividade máxima das rampas internas será de 10%, admitindo-se 12,5% em edificações classificadas nas ocupações C (exceto C-4), D, G, I e J, da tabela do anexo 1.1, no sentido descendente de saída, quando constituir saída de emergência.

Art. 86 – Os patamares terão dimensão mínima de 1,10m, sendo obrigatórios sempre que houver mudança de direção, ou quando a altura a vencer for superior a 3,70m.

Art. 87 – Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo estas situar-se sempre em patamares planos, com largura não inferior a da folha no sentido de sua abertura, respeitando em ambos os lados o mínimo de 0,60m.

Art. 88 – O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante ou provido de faixas antiderrapantes com saliência inferior a 1mm.

Art. 89 – As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições exigidas para escadas.

Art. 90 – As rampas deverão ser contínuas entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus.

Art. 91 – As rampas de veículos deverão ter declividade máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas nos quatro primeiros metros a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, totalmente situadas no interior do lote e com as seguintes larguras mínimas:

I – quando retas:

a) 2,75m;

b) 5,50m acima de 50 vagas de estacionamento, exceto para edifícios residenciais e de escritórios;

II – quando curvas:

a) 4,00m;

b) 7,00m acima de 50 vagas de estacionamento.

CAPÍTULO III

Corredores

Art. 92 – Os corredores principais deverão atender as seguintes condições:

I – ter pé-direito mínimo de 2,20m;

II – ter largura mínima de 1,10m, devendo ser dimensionado de acordo com a fórmula abaixo:

$$N = P/C$$

na qual: N = Número de unidades de passagem, arredondado para n.º inteiro.

P = População do setor atendido pelo corredor.

C = Capacidade da unidade de passagem de acordo com tabela do anexo 2;

III – ter larguras mínimas, em edificações com os tipos edilícios especificados, de acordo com a tabela do anexo 3;

IV – ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

V – ser livres de obstáculos devendo caixas de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros ser colocados em nichos ou locais apropriados;

VI – ter ventilação para cada trecho máximo de 15,00m de extensão.

Art. 93 – Os corredores das galerias de uso público deverão permanecer abertos ao trânsito público ininterruptamente.

CAPÍTULO IV

Passagens

Art. 94 – As passagens terão:

- I – pé-direito mínimo de 2,20m;
- II – largura mínima 0,90m;
- III – largura mínima de 3 unidades de passagem quando constituírem acesso a mais de uma loja.

CAPÍTULO V

Saguões de Elevadores

Art. 95 – Os saguões de elevadores deverão ter:

- I – dimensão mínima de 1,50m, medida perpendicularmente à porta do elevador e largura igual à da caixa de corrida;
- II – acesso à escada para, no mínimo, um dos saguões, excetuando-se os demais quando houver gerador próprio de energia para atendimento dos elevadores, desde que todas as unidades autônomas tenham acesso a escadas.

TÍTULO X

Iluminação e Ventilação

CAPÍTULO I

Vãos

Art. 96 – Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter vãos para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º – Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50% da área mínima exigida.

§ 2º – A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento não poderá ser inferior a 0,40m², excetuando-se:

- a) os casos de ventilação por dutos previstos no artigo 101;
- b) os sanitários dotados, exclusivamente, de vaso sanitário e lavatório, em edifícios residenciais e de escritórios, caso em que a área poderá ser reduzida para até 0,25m².

§ 3º – Serão tolerados os compartimentos resultantes da subdivisão de salas, em edifícios de escritórios e lojas, que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 97 – O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior à fração da área do piso estabelecida na tabela do anexo 4.

§ 1º – Sempre que a ventilação e iluminação dos compartimentos efetivar-se por vãos localizados em reentrâncias cobertas, a profundidade destas não poderá ser maior do que sua largura, nem superior à dimensão de seu pé-direito, exceto nos casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos se localizarem sob marquises ou galerias cobertas.

§ 2º – Quando os vãos se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, a porção de área externa aos mesmos será somada à área dos compartimentos que por eles ventilam, para fins de dimensionamento.

§ 3º – Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, 1/7 do pé-direito deste compartimento, não ficando à altura inferior a 2,20m, a contar do piso deste compartimento.

Art. 98 – Os compartimentos que tiverem vãos de iluminação e ventilação com peitoril igual ou superior a 3,00m, deverão ter entradas de ar adequadamente dimensionadas e localizadas, no máximo, a 0,30m do piso.

Art. 99 – Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter proteção térmica e luminosa nos compartimentos principais, quando com área superior a 40% da parede onde estiverem localizados e, obrigatoriamente, quando destinados a dormitórios.

§ 1º – Para efeitos deste artigo consideram-se como proteção térmica e luminosa as gelosias, venezianas, sacadas, quebra-sóis, toldos, marquises, beirais e assemelhados.

§ 2º – Nos dormitórios é obrigatório o uso de proteção externa às vidraças tais como venezianas, gelosias ou similares.

Art. 100 – Nos compartimentos que tiverem iluminação do tipo zenital, as áreas iluminantes no plano da cobertura, não poderão ultrapassar a 1/14 da superfície do piso, devendo estar dispostas de forma a manter a iluminação uniformemente distribuída.

Parágrafo único – A superfície iluminante poderá ser aumentada além do limite estabelecido, na mesma proporção do sombreamento obtido, quando forem empregados elementos protetores do tipo quebra-sol ou similares.

CAPÍTULO II

Dutos

Art. 101 – Poderão ser ventilados por dutos:

- I – sanitários;
- II – circulações;
- III – garagens;
- IV – depósitos condominiais e pequenos depósitos não enquadrados no tipo edifício pavilhão.

Art. 102 – A ventilação natural por dutos verticais será constituída de duto de entrada de ar e duto de tiragem, devendo atender as seguintes condições:

I – ser dimensionados pela fórmula:

$$A = V/1200m$$

onde: A = área mínima da seção do duto, (m²);

V = somatório dos volumes dos compartimentos que ventilam pelo duto, (m³);

II – ter, o duto de entrada de ar:

a) abertura inferior de captação na base do duto, com as mesmas dimensões deste;

b) fechamento no alto da edificação;

c) abertura de ventilação localizada, no máximo, a 0,40m do piso do compartimento, dimensionada pela fórmula:

$$A = v/1200m$$

onde A = área mínima da abertura, (m²);

V = volume do compartimento, (m³);

III – ter, o duto de tiragem:

a) altura mínima de 1,00m acima da cobertura;

b) abertura de ventilação, em pelo menos uma das faces acima da cobertura com dimensões iguais (ou maiores que) as da seção do duto;

c) abertura de ventilação junto ao forro do compartimento, dimensionada pela fórmula:

$$A = v/1200m$$

onde: A = área mínima da abertura, (m²);

V = volume do compartimento, (m³);

§ 1º – A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 10cm.

§ 2º – Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivos de proteção acústica (chicanas).

Art. 103 – Os dutos horizontais para ventilação natural deverão atender as seguintes condições:

I – ter a largura do compartimento a ser ventilado;

II – ter altura mínima livre de 0,20m;

III – ter comprimento máximo de 6,00m, exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.

Art. 104 – Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

CAPÍTULO III

Pátios

Art. 105 – Todos os compartimentos, exceto os previstos no artigo 101, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação, dimensionados em função do número de pavimentos que atendam, devendo obedecer aos padrões estabelecidos no anexo 5.

Art. 106 – Sempre que o pátio se torne aberto a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

- I – o primeiro, correspondendo ao pátio fechado, dimensionado pelo número de pavimentos servidos por este pátio até o ponto em que ele se torne aberto;
- II – o segundo, correspondendo ao pátio aberto, dimensionado pelo número total de pavimentos da edificação.

Parágrafo único – O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão do pátio.

Art. 107 – Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,20m e nem beirados com projeção superior a 1/5 do diâmetro do mesmo, limitados em qualquer caso a 1,20m.

Parágrafo único – Nos pátios fechados, não são permitidos beirados cuja projeção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

Art. 108 – As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo, igual à profundidade das mesmas.

TÍTULO XI

Tipos Edifícios e Atividades

Art. 109 – Para efeito das disposições desta Lei Complementar, as edificações e/ou atividades atenderão os requisitos para os tipos edifícios aos quais estejam relacionados, no Anexo 1.1.

§ 1º – O projeto de uma edificação será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação.

§ 2º – As atividades não residenciais relacionadas com o tipo edifício CASA estão previstas na tabela do anexo 1.1 somente com vistas à reciclagem de uso.

CAPÍTULO I

Edificações Residenciais

Art. 110 – São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, seja do tipo unifamiliar, multifamiliar ou coletiva (grupo social equivalente à família).

SEÇÃO I

Casas

Art. 111 – As casas deverão ter, no mínimo, ambientes de sala-dormitório-cozinha e sanitário.

Art. 112 – As casas construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50m de qualquer divisa do terreno, e 3,00m de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote.

Parágrafo único – O afastamento de 1,50m não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente.

Art. 113 – Quando houver previsão de espaço para estacionamento, os rebaixos do meio-fio deverão atender ao disposto no parágrafo 4º do artigo 160.

Art. 114 – As áreas condominiais edificadas, pertencentes a condomínios com mais de duas unidades residenciais deverão atender as prescrições dos incisos I a VI e parágrafo 1º do artigo 115.

SEÇÃO II

Edifícios Residenciais

Art. 115 – Os edifícios residenciais deverão ter:

- I – estrutura e entrespos resistentes ao fogo;
- II – materiais e elementos da construção de acordo com o título VIII;
- III – circulação de uso condominial de acordo com o título IX;
- IV – iluminação e ventilação de acordo com o título X;
- V – instalações e equipamentos atendendo ao título XII;
- VI – instalações sanitárias de serviço compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com artigo 119;
- VII – dependência de zelador, com área mínima útil de 45m² ou equivalente à menor unidade autônoma, quando o prédio possuir mais de 16 apartamentos; (redação do inciso VII dada p/LC. n° 429/99)
- VIII – no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT;
- IX – numeração nas unidades autônomas, adotando-se para o primeiro pavimento, os números 101 a 199; para o segundo pavimento, 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 9001 a 9099; para o segundo subsolo de 8001 a 8099, e assim sucessivamente.

§ 1º – As garagens deverão atender ao disposto nos artigos 159 e 160.

§ 2º – Os prédios mistos, nos quais uma das atividades for residencial, deverão ter:

- a) acessos e circulações totalmente independentes;
- b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, nocivas ou perigosas.

§ 3º – A dependência prevista no inciso VII deverá ser adequada à moradia do zelador e de sua família, com luminosidade e ventilação, não podendo se localizar próxima a caixas d'água, poços de elevadores, casas de máquinas, centrais de gás ou de quaisquer equipamentos operacionais ou de manutenção do prédio que causem incômodo aos seus habitantes. (§ 3º acrescentado p/LC. n° 429/99)

Art. 116 – Cada unidade autônoma será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia (ressalvado o estatuído nos artigos 123 e 124), cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

Parágrafo único – As unidades autônomas são classificadas em tipos, de acordo com o número de seus compartimentos principais, conforme segue:

- Tipo I – um compartimento principal;
- Tipo II – dois compartimentos principais;
- Tipo III – três compartimentos principais;
- Tipo IV – quatro compartimentos principais;
- Tipo V – mais de quatro compartimentos principais.

Art. 117 – As unidades autônomas deverão ter as áreas úteis mínimas constantes do anexo 6.

Art. 118 – Os compartimentos principais deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m.

Art. 119 – Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,20m;
- II – paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III – vaso sanitário e lavatório;
- IV – dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:
 - a) acesso aos mesmos, com largura não inferior a 60cm;
 - b) afastamento de 15cm entre os mesmos;
 - c) afastamento de 20cm entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

§ 1º – Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

lavatório – 50cm x 40cm

vaso e bidê – 40cm x 60cm

local para chuveiro – área mínima de 0,63m² e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 70cm.

§ 2º – É obrigatória a previsão de local para chuveiro em, no mínimo, um dos sanitários da unidade autônoma.

Art. 120 – As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,40m;
- II – parede até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III – tampo com cuba;
- IV – dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo acesso aos mesmos com largura não inferior a 80cm.

Parágrafo único – Para fins do dimensionamento das cozinhas serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

refrigerador – 70cm x 70cm

fogão – 60cm x 60cm

balcão para pia – 1,20m x 60cm

Art. 121 – As lavanderias deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,40m;
- II – parede até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III – tanque;
- IV – dimensões tais que permitam a instalação do tanque, máquina de lavar roupas e, quando não houver instalação centralizada, espaço para 2 botijões de gás (13Kg), garantindo acesso aos mesmos com largura mínima de 60cm.

§ 1º – Para fins do dimensionamento das lavanderias serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

- tanque – 70cm x 50cm
- máquina de lavar – 60cm x 60cm
- botijão de gás – 40cm x 40cm

§ 2º – As unidades autônomas de até dois compartimentos principais, estão isentas da previsão de espaço para máquina de lavar roupas.

§ 3º – Quando o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta deverá ser dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

Art. 122 – Os compartimentos definidos nos artigos 119, 120 e 121 poderão ser construídos com materiais especiais quando forem pré-fabricados.

§ 1º – As dimensões destes compartimentos e seus equipamentos deverão atender o disposto neste código ainda que pré-fabricados.

§ 2º – A possibilidade de execução industrial e montagem destes compartimentos não desobriga o cumprimento do disposto no artigo 45 deste código.

§ 3º – Os materiais empregados deverão demonstrar as mesmas características de impermeabilidade, resistência e facilidade de limpeza, de forma a assegurar condições de higiene indispensáveis para os compartimentos.

Art. 123 – A lavanderia poderá ser substituída por espaço, integrado à cozinha, que comporte o total de aparelhos exigidos.

Art. 124 – A cozinha poderá ser substituída por kitchenette.

§ 1º – Nos termos deste artigo, a kitchenette deverá ter ventilação própria, junto ao fogão, não sendo admitida a ventilação natural por dutos, aceitando-se o processo mecânico.

§ 2º – As kitchenettes deverão obedecer ao disposto nos incisos III e IV do artigo 120 e, quando com lavanderia integrada, também ao disposto nos incisos III e IV do artigo 121.

Art. 125 – Em qualquer caso, as instalações de gás nas unidades autônomas (botijões, fogões, aquecedores, etc.) deverão atender as disposições de legislação específica.

SEÇÃO III

Habitações Coletivas

Art. 126 – Os prédios destinados à habitação coletiva (A-3), além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter instalações sanitárias, quando coletivas, separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso e lavatório (e mictório quando masculino) para cada 05 pessoas, e um local para chuveiro para cada 10 pessoas, calculados à razão de uma pessoa para cada 4,00m² de área de dormitório.

CAPÍTULO II

Edificações Não Residenciais

SEÇÃO I

Condições Gerais

Art. 127 – São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 128 – As edificações não residenciais deverão ter:

- I – pé-direito mínimo de 2,60m e 3,00m no pavimento térreo quando houver obrigatoriedade de marquises;
- II – estrutura e entrespos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do município);
- III – materiais e elementos de construção de acordo com o título VIII (exceto o capítulo II para prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do município);
- IV – instalações e equipamentos atendendo ao título XII;
 - V – circulações de acordo com o título IX;
 - VI – iluminação e ventilação de acordo com título X;
 - VI – chaminés, quando houver, de acordo com título VIII;
- VIII – quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum:
 - a) as mesmas, numeradas adotando-se para o primeiro pavimento os números 101 a 199; para o segundo pavimento, 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 9001 a 9099; para o segundo subsolo de 8001 a 8099, e assim sucessivamente;
 - b) instalações sanitárias de uso público, no pavimento de acesso, compostas de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório dimensionadas de acordo com artigo 131, exceto quanto ao acesso aos aparelhos que deverá ser de 80cm;

- c) vestiário com local para chuveiro;
- d) refeitório ou local destinado à alimentação do empregado ou prestadora de serviços em área privativa para essa finalidade; (Redação dada p/ LC. nº 429/99)
- e) caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso. (Alínea “d” reordenada para “e” p/ LC. nº 429/99)

§ 1º – Não serão autorizadas as construções nas condições de excepcionalidade previstas nos incisos II e III, quando se tratar de locais dotados de abastecimento de combustível (G-3) e de reunião de público, exceto quando destinados a templos, sedes de associações tradicionalistas e clubes com área construída não superior a 300,00m².

§ 2º – Serão dispensadas da exigência do inciso VI as edificações dotadas de instalação central de ar-condicionado, com gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente, exceto aquelas previstas nos grupamentos E-1, E-4, E-5, H-2, H-3 e H-5 da tabela de Classificação das Atividades por Ocupação e Uso do anexo 1.1.

Art. 129 – As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender a legislação de impacto ambiental.

Art. 130 – Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores etc., além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo o anexo 7.

Parágrafo único – Os serviços de lavagem e/ou lubrificação também deverão atender às disposições do artigo 165 inciso III.

Art. 131 – Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I – pé-direito de 2,20m;
- II – paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III – vaso sanitário e lavatório;
- IV – quando coletivos, um conjunto de acordo com a norma NB-833 (NBR 9050/85);
- V – incomunicabilidade direta com cozinhas;
- VI – dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo:
 - a) acesso aos mesmos, com largura não inferior a 60cm;
 - b) afastamento de 15cm entre os mesmos;
 - c) afastamento de 20cm entre a lateral dos aparelhos e as paredes.

Parágrafo único – Para fins do dimensionamento dos sanitários serão consideradas as seguintes medidas mínimas:

- lavatório – 50cm x 40cm
- vaso e bidê – 40cm x 60cm
- local para chuveiro – área mínima de 0,63m² e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 70cm.

Art. 132 – Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I – ser dimensionados conforme equipamento específico;
- II – ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 133 – As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I – ser arborizadas;
- II – ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO II

Edifícios de Escritórios

Art. 134 – Os edifícios de escritórios, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;
- II – ter, no mínimo, um compartimento principal com área de 9,00m² por unidade autônoma;
- III – ter em cada pavimento, sanitário separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 7,5m² de área de sala.

Parágrafo único – Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 75,00m².

SEÇÃO III

Lojas

Art. 135 – As lojas são edificações destinadas, basicamente, ao comércio e prestação de serviços, sendo classificadas conforme anexo 8.

Art. 136 – As lojas, além das demais disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

- I – instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m² de área de piso de salão;
- II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso.

Parágrafo único – Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75,00m².

SEÇÃO IV

Galerias e Centros Comerciais

Art. 137 – As galerias e centros comerciais são classificados de acordo com sua área construída comercial conforme disposto no anexo 8.

§ 1º – Poderá ser considerado, também como galeria comercial, o conjunto de lojas pelo excessivo dimensionamento da área comercial ou do corredor de acesso.

§ 2º – Os centros comerciais, com a definição constante do anexo 8, deverão contar com refeitório destinado aos empregados.

§ 3º – Os centros comerciais, com a definição constante do anexo 8, deverão contar com área destinada à creche para os filhos dos empregados.

Art. 138 – As galerias e centros comerciais, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter sanitários de serviço e uso público, privativos ou coletivos, na proporção estabelecida no artigo 136, incisos I e II.

SEÇÃO V

Hotéis

Art. 139 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II – ter local para guarda de bagagens;
- III – ter elevador quando com mais de 3 pavimentos;
- IV – ter os compartimentos destinados a alojamento atendendo:
 - a) quando na forma de apartamentos, ao prescrito no artigo 116;
 - b) quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9,00m²;
- V – ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 dormitórios que não possuam sanitários privativos;
- VI – ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;
- VII – garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% dos alojamentos e sanitários, com no mínimo de um, quando com mais de 20 unidades.

Parágrafo único – Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

Art. 140 – As pensões e similares poderão ter a área dos dormitórios reduzida para 7,00m² e o número de sanitários, separados por sexo, calculado na proporção de um conjunto para cada 5 dormitórios.

SEÇÃO VI

Escolas

Art. 141 – As edificações destinadas a escolas, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:
 - a) masculino:
 - 1 vaso sanitário e um lavatório para cada 50 alunos;
 - um mictório para cada 25 alunos;
 - b) feminino:
 - 1 vaso sanitário para cada 20 alunas;
 - 1 lavatório para cada 50 alunas;
 - c) funcionários:
 - 1 conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20;
 - d) professores:
 - um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20;
- II – garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e à 2% das salas de aula e sanitários.

Parágrafo único – Poderá ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

Art. 142 – Nas escolas de 1º e 2º graus deverão ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

- I – local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;
- II – local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único – Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art. 143 – As escolas de 1º e 2º graus deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 alunos.

Art. 144 – As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – pé-direito mínimo de 3,00m;
- II – nas escolas de 1º e 2º graus:
 - a) comprimento máximo de 8,00m;
 - b) largura não excedente a 2,5 vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
 - c) área calculada à razão de 1,20m² no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m².

Parágrafo único – Poderá ser reduzido para 2,60m o pé-direito nas atividades previstas nos agrupamentos E-2 e E-6 da tabela de Classificação das Atividades por Ocupação e Uso do anexo 1.1.

SEÇÃO VII

Creches, Maternais e Jardins de Infância

Art. 145 – As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, além das disposições as Seção I deste Capítulo, deverão atender o anexo 9.1 e 9.2

SEÇÃO VIII

Cinemas, Teatros, Auditórios e Assemelhados

Art. 146 – As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e assemelhados, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, atendendo as seguintes proporções mínimas, nas quais “L” representa a lotação:

	Vasos	L/600
Homens	Lavatórios	L/500
	Mictórios	L/700

	Vasos	L/500
Mulheres	Lavatórios	L/500

- II – ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro;
- III – ter os corredores completa independência, relativamente às economias contíguas e superpostas;
- IV – ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20m² por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- V – ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;
- VI – ter instalação de energia elétrica de emergência;
- VII – ter isolamento acústico;
- VIII – ter acessibilidade em 2% das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física.

Parágrafo único – Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensado a exigência dos incisos I, II, IV e VI, devendo haver possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do prédio.

SEÇÃO IX

Templos

Art. 147 – As edificações destinadas a templos, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter vãos que permitam ventilação atendendo o prescrito no título X, capítulo I;

- II – ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório.

SEÇÃO X

Ginásios

Art. 148 – Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 149 – Os ginásios, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais “L” representa a lotação:

	Vasos	L/600
Homens	Lavatórios	L/500
	Mictórios	L/200

Mulheres	Vasos	L/500
	Lavatórios	L/500

- II – ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo os seguintes mínimos:

	Vasos	05
Homens	Lavatórios	05
	Mictórios	05
	Chuveiros	10

	Vasos	10
Mulheres	Lavatórios	05
	Chuveiros	10

- III – ter vestiários.

SEÇÃO XI

Hospitais e Congêneres

Art. 150 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter pé-direito mínimo de 3,00m exceto em corredores e sanitários;
II – corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável lavável de acordo com o artigo 92;
III – ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), em cada pavimento, dimensionado de acordo com artigo 131;

- IV – quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V – ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 151 – Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer a legislação estadual pertinente.

Art. 152 – Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos quando for previamente aprovado pelo departamento competente a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-a às disposições deste Código.

SEÇÃO XII

Pavilhões

Art. 153 – Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 154 – Os pavilhões além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450,00m² ou fração de área construída;
- II – ter vestiários separados por sexo;
- III – ter caixa separadora de óleo e lama, conforme estabelecido no anexo 7;
- IV – ter as janelas com peitoril mínimo igual a 2/3 do pé-direito, nunca inferior a 2,00m, exceto no setor administrativo;
- V – ter área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes na proporção estabelecida no anexo 10.

SEÇÃO XIII

Edifícios-Garagem

Art. 155 – Os edifícios-garagem são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 156 – As edificações destinadas à edifício-garagem, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

- I – ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, não podendo ser numerados nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II – ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação, conforme estabelecido no anexo 7;

- III – ter vãos de ventilação permanente de acordo com anexo 4;
- IV – ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20m, no mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 carros;
- V – ter os locais de estacionamento para cada carro largura mínima de 2,40m e comprimento mínimo de 5,00m, numerados seqüencialmente;
- VI – ter instalação sanitária de serviço composta de vaso, lavatório, mictório e local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 funcionários;
- VII – ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, localizada no pavimento de acesso, composta de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório dimensionadas de acordo com o artigo 131, exceto quanto ao acesso aos aparelhos, que deverá ser de 80cm;
- VIII – ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30°, 45°, 60° e 90° respectivamente.

§ 1º – Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º – O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento entre eles de 3,00m.

Art. 157 – Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão ter, no mínimo, dois acessos com largura não inferior a 2,75m cada, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 158 – As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

SEÇÃO XIV

Garagens Não Comerciais

Art. 159 – São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de uso residencial e não residencial.

Art. 160 – As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I – pé-direito mínimo de 2,20m com passagem livre mínima de 2,10m;
- II – vão de entrada com largura mínima de 2,20m e, no mínimo, dois vãos quando comportar mais de 50 locais para estacionamento;
- III – os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,30m, e comprimento mínimo de 4,60m, numerados seqüencialmente;
- IV – ter vãos de ventilação permanente de acordo com anexo 4.

§ 1º – Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º – O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de até 30°, 45°, 60° ou 90° respectivamente.

§ 3º – Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

§ 4º – O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento mínimo, entre eles, de 1,00m.

§ 5º – Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m.

SEÇÃO XV

Telheiros

Art. 161 – Os telheiros são edificações destinadas basicamente à instalação de atividades de serviços automotivos, depósitos e garagens não comerciais.

Art. 162 – Os telheiros, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I – ter instalação sanitária composta de vaso e lavatório, quando forem utilizados para garagem comercial com mais de 50 locais para estacionamento;
- II – atender ao artigo 165 inciso III quando houver lavagem e lubrificação.

SEÇÃO XVI

Abastecimento de Veículos

Art. 163 – A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis de veículos não será permitida em prédios residenciais.

Parágrafo único – No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e local de estacionamento do caminhão tanque quando do abastecimento dos reservatórios subterrâneos.

SEÇÃO XVII

Postos de Abastecimento e Serviço

Art. 164 – São considerados postos de abastecimento e serviço as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

Parágrafo único – Será obrigatório o serviço de suprimento de ar nos postos de abastecimento.

Art. 165 – As edificações destinadas a postos de abastecimento e/ou serviço, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

- I – instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso na proporção de um conjunto para cada 10 empregados;
- II – vestiário com local para chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 empregados;
- III – os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos, com caixa separadora de óleo e lama conforme estabelecido no anexo 7;
- IV – muros de divisa com altura de 1,80m;
- V – o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.

Art. 166 – Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- I – as colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar recuadas, no mínimo, 4,00m (quatro metros) dos alinhamentos e 7,00m (sete metros) das divisas;

Parágrafo único – Para imóveis cujo recuo de jardim estabelecido pelo Plano Diretor seja maior do que 4,00m (quatro metros) prevalecerá a medida deste recuo de jardim como padrão de afastamento mínimo de alinhamento. (Redação dada p/ LC nº 398/97)

- II – os reservatórios serão subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m de qualquer edificação;
- III – o local de estacionamento do caminhão-tanque deverá distar 7,00m das divisas e alinhamentos.

SEÇÃO XVIII

Abastecimento e Serviços em Garagens Comerciais

Art. 167 – O abastecimento e serviços em garagens comerciais será permitido desde que atenda às disposições dos artigos 165 e 166.

SEÇÃO XIX

Abastecimento em Edificações Não Residenciais

Art. 168 – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em edificações não residenciais somente para uso privativo, quando em tais edificações houver estabelecimentos que possuam, no mínimo, 10 veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

- I – as colunas deverão ficar afastadas, no mínimo:
 - a) 20,00m do alinhamento;
 - b) 6,00m das divisas;
 - c) 2,00m de paredes;

II – os reservatórios deverão distar, no mínimo, 4,00m de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 litros;

§ 1º – Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório com maior capacidade.

§ 2º – No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e a posição do local de estacionamento do caminhão-tanque.

Art. 169 – Nas edificações de uso misto não serão permitidas instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

SEÇÃO XX

Locais para Refeições

Art. 170 – Os locais para refeições, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão ter:

I – cozinha, copa, despensa e depósito;

II – instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso;

III – instalação sanitária de serviço, constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;

IV – central de gás quando tiverem aparelhos consumidores de gás.

SEÇÃO XXI

Clubes e Locais de Diversões

Art. 171 – Clubes são edificações destinadas à atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhadas.

Art. 172 – Locais de diversões são edificações destinadas à dança, espetáculos, etc.

Art. 173 – Os clubes e locais de diversões, além das disposições da Seção I deste Capítulo, deverão:

I – ter instalações sanitárias separadas por sexo;

II – atender a legislação estadual de saúde;

III – atender a legislação de impacto ambiental;

IV – ter, nas salas de espetáculos e danças, instalação de renovação mecânica de ar.

SEÇÃO XXII

Tipos Edifícios Específicos

Art. 174 – Os tipos edifícios específicos previstos na tabela do anexo 1.1 deverão atender as disposições do presente código no que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as condições gerais estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único – As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, deverão ter instalações hidrossanitárias e de proteção contra incêndio.

TÍTULO XII

Instalações em Geral

CAPÍTULO I

Instalações Hidrossanitárias

Art. 175 – As edificações deverão ter instalações hidrossanitárias executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo único – A instalação hidrossanitária mínima deverá atender aos equipamentos exigidos por este código.

Art. 176 – Será obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de bombas de recalque na edificação que tiver mais do que 4 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público.

Art. 177 – Para edificações com 3 ou 4 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, será dispensada a construção de reservatório inferior e instalação de bombas de recalque, desde que liberado pelo órgão técnico do DMAE, baseado no exame das condições piezométricas do distribuidor público.

Parágrafo único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o reservatório superior deverá ter capacidade para 100% do consumo diário, devendo ser reservada uma área para futura construção do reservatório inferior e instalação de bombas, se, em função do abaixamento de pressão no distribuidor público, o DMAE assim o exigir.

Art. 178 – Para edificações com 1 ou 2 pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, será dispensada a construção de reservatório inferior e instalação de bombas.

Art. 179 – O volume da reserva deverá ser, no mínimo, igual a seu consumo diário, calculado de acordo com Anexo 11.1.

Art. 180 – O reservatório inferior poderá ter de 40% a 60% do consumo diário, devendo o superior completar o volume necessário.

Art. 181 – A reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio, nos casos previstos em legislação específica, deverá atender ao seguinte:

I – reservatório de hidrantes conforme anexo 11.2;

II – reservatório de chuveiros automáticos de acordo com normas específicas.

Art. 182 – A reserva de consumo poderá ser comum com a de incêndio desde que esta última seja igual ou inferior a duas vezes o consumo diário.

Art. 183 – Os reservatórios serão de concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento ou outro material, em reservatório pré-fabricado ou não, desde que atendam às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra norma técnica equivalentemente. (Redação dada p/LC 422/98.)

Art. 184 – O reservatório deverá ficar em área de condomínio, assim como o seu acesso, não podendo localizar-se junto às divisas.

Parágrafo único – Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo, deverá haver um espaço de no mínimo 0,60m.

Art. 185 – Quando a escada de marinho de acesso ao reservatório superior tiver mais do que 5,00m de altura, deverá ser envolvida por grade de proteção.

Art. 186 – Os grupos de recalque devem ser instalados próximos ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos sobre o reservatório.

Art. 187 – É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a distância entre a laje inferior e o piso for de, no mínimo, 1,00m.

Art. 188 – O espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00m² de área sendo dotado, obrigatoriamente, de ventilação natural.

CAPÍTULO II

Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração

Art. 189 – Os pedidos de ligações e construção de redes de esgoto pluvial ou misto, deverão obedecer aos critérios do Caderno de Encargos do Departamento de Esgotos Pluviais (DEP).

Art. 190 – Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão, sem prejuízo do disposto no artigo 133.

Art. 191 – As águas pluviais, as de lavagem de piso e a coleta do condensador de aparelhos de ar-condicionado, deverão ser convenientemente canalizadas.

Art. 192 – A construção sobre vales ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos, somente será admitida após análise caso a caso, a critério do órgão competente do Município.

Art. 193 – Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

CAPÍTULO III

Instalações para Armazenagem de Lixo

Art. 194 – As edificações em geral deverão prever locais para armazenagem do lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da coleta.

Art. 195 – Nos edifícios de habitação multifamiliar (A-2) tais locais deverão constituir-se de compartimento geral para depósito de lixo, localizado no pavimento de acesso a edificação ou no subsolo, o qual deverá ter:

- I – dimensões conforme estabelecido no anexo 12;
- II – piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos;
- III – ponto de luz;
- IV – ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;
- V – porta, com dimensões mínimas de 0,60m de largura e 2,00m de altura;
- VI – abertura para ventilação, com superfície não inferior a 1/10 da área do piso, voltada diretamente para o exterior ou para área coberta com características de pilotis, sendo admitida a ventilação mecânica por meio de duto conforme o disposto no título XI, capítulo II.

Art. 196 – Nas edificações não residenciais será obrigatória a previsão de instalações para armazenagem de lixo sempre que com área superior a 150m², à exceção daquelas com legislação específica, com as mesmas características técnicas estabelecidas no artigo 195.

§ 1º – Nas edificações de ocupação mista, nas quais uma das atividades for residencial, cada atividade terá instalação própria para armazenagem do lixo.

§ 2º – Ficam dispensadas do atendimento do “caput” deste artigo, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 197 – Hospitais e assemelhados atenderão a legislação específica.

Art. 198 – Somente será admitida a instalação de tubo de lixo quando acoplado à sistema de compactação devendo:

- I – o compactador ser localizado no compartimento geral, previsto no artigo 195;
- II – o tubo de queda ser localizado no interior de compartimento próprio para tal fim, em todos os pavimentos, à exceção daquele onde se localizar o depósito geral, devendo ter:
 - a) área mínima de 0,80m²;
 - b) menor dimensão igual a 0,70m;
 - c) pé-direito mínimo de 2,20m;
 - d) piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos;
 - e) ponto de luz;
 - f) ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;
 - g) porta, com dimensões mínimas de 0,60m de largura e 2,00m de altura, provida de dispositivo para mantê-la fechada;
 - h) ventilação natural ou mecânica.

Parágrafo único – Ficará dispensada a construção do compartimento previsto no inciso II quando o tubo de queda estiver localizado no interior da unidade autônoma.

Art. 199 – Os compartimentos para depósito de lixo, previstos no artigo 195, não poderão ser utilizados para instalação de outros equipamentos da edificação.

CAPÍTULO IV

Instalações Elétricas

Art. 200 – As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e do regulamento de instalações consumidoras da Concessionária de energia elétrica.

CAPÍTULO V

Instalações de Pára-Raios

Art. 201 – Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas brasileiras, nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como em torres e chaminés elevadas, em construções elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, a decisão sobre a necessidade de utilização do equipamento será de inteira responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO VI

Instalações para Antenas

Art. 202 – Nas edificações residenciais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

CAPÍTULO VII

Instalações Telefônicas

Art. 203 – As edificações deverão ser providas de tubulação e rede telefônica de acordo com as normas vigentes da empresa concessionária do serviço telefônico.

CAPÍTULO VIII

Instalações de Central de Ar-Condicionado

Art. 204 – Nas edificações onde forem previstas centrais de ar-condicionado, as mesmas deverão ser executadas de forma a ter tratamento acústico adequado, de acordo com a legislação municipal específica.

CAPÍTULO IX

Instalações de Aparelhos Radiológicos

Art. 205 – Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

CAPÍTULO X

Instalações de Gás

Art. 206 – As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo único – Compete ao Município elaborar zoneamento para a implantação de gás canalizado na via pública, indicando locais onde as edificações conterão instalações próprias para uso deste combustível, na forma de regulamentação específica.

CAPÍTULO XI

Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio

Art. 207 – As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas brasileiras e da legislação municipal específica.

Parágrafo único – No que diz respeito aos aspectos construtivos da edificação, deverão ser observadas as disposições legais relativas a:

- a) saídas de emergência de acordo com a norma NB-208;
- b) saída eventual por pavimento;
- c) isolamento de riscos;
- d) reserva de água para incêndio de acordo com o capítulo I deste título.

CAPÍTULO XII

Instalações de Elevadores

Art. 208 – Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador, nas edificações em geral, de mais de dois pavimentos, que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 11,50m e de, no mínimo, dois elevadores, no caso desta distância ser superior a 19,00m.

§ 1º – Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação.

§ 2º – Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo, do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º – A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação, e não o do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento desde que, esta diferença de nível seja vencida através de rampas conforme previsto no título IX, capítulo II.

§ 4º – Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrespisos serão considerados com uma espessura de 0,15m, no mínimo.

§ 5º – A distância de 19,00m será medida a partir do piso do 2º pavimento, quando o pavimento de acesso for constituído por área coberta e aberta de uso comum sob forma de pilotis.

§ 6º – Em qualquer caso o número de elevadores a ser instalado dependerá do cálculo de tráfego.

Art. 209 – No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

- I – o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;

II – o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

Art. 210 – Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Art. 211 – Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 212 – A exigência de instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art. 213 – A instalação de elevadores, em qualquer caso, obedecerá às normas brasileiras.

Art. 214 – Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para atividade residencial, e exclusivos para comercial e serviços, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, servindo, pelo menos, dois elevadores os pavimentos localizados a uma altura superior a 19,00m, para cada uso.

Art. 215 – As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta dentro das casas de máquinas e ter cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,60m e profundidade mínima de 1,50m.

Art. 216 – As casas de máquinas deverão receber tratamento acústico adequado.

CAPÍTULO XIII

Instalações de Equipamentos Geradores de Calor

Art. 217 – Nas edificações não residenciais os fornos, máquinas, estufas e fogões do tipo industrial, além de forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor (exceto caldeiras), deverão ser dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte;

- I – distar no mínimo 1,00m do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m, pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II – distar no mínimo 1,00m das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
- III – ter tratamento acústico no ambiente, de acordo com a legislação municipal específica.

CAPÍTULO XIV

Instalações de Caldeiras

Art. 218 – As caldeiras em qualquer edificação ou estabelecimento devem ser instaladas em local específico para tal fim.

Parágrafo único – Excetuam-se destas disposições as pequenas unidades com capacidade de produção de vapor de até 200kg/h.

Art. 219 – As casas de caldeiras devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – constituir prédio separado, construído de material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente à edificação, com resistência ao fogo de 4h, tendo as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3,00m de outras edificações no mesmo lote, das divisas do lote e do alinhamento predial;
- II – estar afastadas dos depósitos de combustíveis líquidos e gasosos conforme normas técnicas vigentes;
- III – não ser utilizadas para quaisquer outras finalidades;
- IV – dispor de, pelo menos, duas saídas amplas e permanentemente desobstruídas, localizadas em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, guarnecida por esquadria de material incombustível com ventilação permanente;
- V – dispor de acesso fácil e seguro necessário à operação e à manutenção da caldeira;
- VI – ter sistemas adequados de captação dos gases provenientes da combustão e de lançamento dos mesmos para fora dos recintos das caldeiras, isolados de partes combustíveis da edificação, ou separados por distância mínima de 0,50m;
- VII – dispor de ventilação e iluminação adequadas;
- VIII – ter sistema de iluminação de emergência;
- IX – ter válvula para fechamento manual do suprimento de combustível, em posição próxima da entrada, preferentemente externa a esta.

Art. 220 – Será admitida, excepcionalmente, a instalação de caldeiras no interior da edificação, devendo, neste caso, o local de instalação ser dotado de isolamento térmico e compartimentado, sem prejuízo das demais disposições do artigo anterior, obedecendo ao disposto na legislação pertinente, exceto saída independente.

Parágrafo único – Quando, para isolamento, for necessária a colocação de porta corta-fogo e não houver iluminação suficiente na casa de caldeiras, a mesma deverá ser mantida aberta, devendo ser dotada de dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio.

Art. 221 – Em qualquer caso, as aberturas das casas de caldeiras deverão ser voltadas para as áreas de menor risco.

CAPÍTULO XV

Instalações de Equipamentos em Geral

Art. 222 – A instalação de qualquer tipo de equipamento deverá ser feita com tratamento adequado, a fim de não comprometer de qualquer forma o meio ambiente, de acordo com legislação específica.

TÍTULO XIII

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 223 – As infrações ao disposto no presente código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Embargo;
- III – Interdição;
- IV – Demolição.

Parágrafo único – O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste artigo poderá ser precedido de notificação por escrito, através da qual se dará conhecimento à parte ou interessado de providência ou medida que lhe caiba realizar.

CAPÍTULO II

Auto de Infração e Multas

Art. 224 – A verificação de infração ao presente código gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação do autuado e à produção de defesa.

Art. 225 – Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para oferecer defesa.

§ 1º – Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

§ 2º – Do auto de infração poderá ser dado conhecimento ao interessado através de edital por duas vezes publicado em veículo de grande circulação, com intervalo de 5 dias, quando for impossível a autuação pessoal.

Art. 226 – Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 dias, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante do depósito.

§ 1º – Negado provimento ao recurso, o valor depositado será automaticamente convertido em receita.

§ 2º – Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 227 – As multas serão estabelecidas em função da Unidade de Referência Municipal (URM) vigente e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente:

I – multas de 3 a 35 Unidades de Referência Municipal (URM) para:

- a) obra em execução ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução, sem comunicação do seu início;
- c) obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais;
- d) infrações às demais disposições do presente Código, excetuadas as previstas no inciso II.

II – multas de 10 a 100 Unidades de Referência Municipal (URM) para:

- a) obra em execução estando a mesma embargada;
- b) demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento;
- c) obra em execução ou executada em desacordo com o Plano Diretor.
- d) obstrução do passeio público para pedestres em desconformidade

com o disposto neste Código. (Alínea “d” acrescentada p/LC nº 433/99)

Parágrafo único – A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) suas circunstâncias;
- c) antecedentes do infrator;

Art. 228 – A reincidência em infração cometida em uma mesma obra será cominada com o dobro do valor da multa prevista, progressivamente.

Parágrafo único – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros que possuam meio-fio, que não executarem a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, de acordo com as prescrições do Município, ou não o mantiverem em bom estado de conservação, igualmente de acordo com as prescrições municipais, poderão ser, mensalmente, notificados e multados, observado o critério estatuído no ‘caput’.

(Parágrafo único acrescentado p/ Lei Complementar 330/94)

CAPÍTULO III

Embargo

Art. 229 – As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando estiverem:

- I – sendo executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II – sendo executadas sem a responsabilidade de profissional qualificado;
- III – causando danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, à segurança e a outros interesses públicos;

IV – sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes ou áreas não edificáveis.

Art. 230 – A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d’água serão embargadas quando não estiverem licenciadas pelo órgão competente do Município.

Art. 231 – O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

CAPÍTULO IV

Interdição

Art. 232 – Uma obra ou edificação poderá ser interdita, total ou parcialmente, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 233 – Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

Parágrafo único – Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração de 15% sobre aquele valor.

CAPÍTULO V

Demolição

Art. 234 – A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta nos seguintes casos:

I – quando executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;

II – quando for julgada em risco iminente de caráter público;

III – quando construída sobre valas ou redes pluviais existentes.

§ 1º – A demolição poderá não ser imposta, quando o projeto puder ser modificado ou licenciado ou ainda, no caso do inciso II deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

§ 2º – Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poderá proceder as obras de demolição, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 235 – Os processos administrativos de licenciamento de construção, em curso nos órgãos técnicos municipais, poderão ser examinados de acordo com a legislação vigente à época em que houver sido protocolado o requerimento de licenciamento.

Art. 236 – A classificação das atividades e os padrões edilícios, previstos nos anexos desta Lei Complementar, poderão ser alterados mediante decreto do Executivo Municipal, com vistas à sua atualização e adequação a novas tecnologias.

Art. 237 – Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.

Art. 238 – Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escolas de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições deste Código e a legislação de impacto ambiental.

Art. 239 – A mudança de uso em edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 240 – A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentados de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como de interesse sócio-cultural.

Art. 241 – As normas brasileiras poderão constituir-se, total ou parcialmente, em parte integrante deste Código, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano.

Art. 242 – Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 243 – Revogam-se a Lei nº 3615, de 10 de janeiro de 1972, a Lei Complementar nº 172, de 8 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 DE OUTUBRO DE 1992.

(DOE de 03.11.92) – Republicado nos DOEs de 13.11.92 e de 15.01.93, com as alterações inseridas no texto.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR OCUPAÇÃO/USO					
OCUPAÇÃO/USO	DIV	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDÍLÍCIO	(**)
A RESIDENCIAL	A-1	Habitações Unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não.	Casa	1
	A-2	Habitações Multifamiliares	Edifícios de apartamentos em geral.	Edifício Residencial	1
	A-3	Habitações Coletivas (grupos sociais equivalentes à família)	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos.	Casa Edifício Residencial	1
B SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	B-1	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, casas de cômodos.	Hotel Casa	4
	B-2	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (inclui apart-hotéis, hotéis-residência)	Hotel	4
C COMERCIAL VAREJISTA	C-1	Comércio em geral de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruteiras, butiques, etc.	Loja	6
	C-2	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados, etc.	Galeria Comercial Loja Pavilhão	7
	C-3	Centros Comerciais	Centros de compras em geral (shopping centers).	Centro Comercial	7
	C-4	Locais para refeições	Restaurantes, lancherias, bares, cafés, refeitórios, cantinas, etc.	Loja Casa	8
D SERVIÇOS PROFISSIONAIS PESSOAIS E TÉCNICOS	D-1	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras (não incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, laboratórios de análise, clínicas sem internação, centros profissionais, etc.	Edifício escritório Loja Casa	3

	D-2	Agências bancárias	Agências bancárias e assemelhados.	Ed. escritório, loja	3
	D-3 (*)	Serviços de reparação (exceto os classificados em G e I)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, torneiras, estofarias, galvanização, cromagem, pintura de letreiros, etc.	Ed. escritório (*) Loja Casa Pavilhão	3
E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA	E-1	Escolas em geral	Escolas de 1º, 2º e 3º graus, cursos supletivos e pré-universitários, etc.	Escola Casa	2
	E-2	Escolas Especiais	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira.	Escola, casa Ed. Escritório, loja	2
	E-3	Espaço para Cultura Física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação, etc.) esportes coletivos (tênis, futebol, etc. não incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia, etc.	Pavilhão Casa Loja Ginásio	2
	E-4	Centros de Treinamento Profissional	Escolas profissionais em geral.	Escola	5
	E-5	Pré-escolas	Creches, escolas maternas, jardins de infância.	Escola Casa	5
	E-6	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos, etc.	Tipo específico	5
	F LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	F-1	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados.	Tipo específico Casa, loja
F-2		Templos e Auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral.	Templo, pavilhão Auditório	2
F-3		Centros Esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	Ginásio, estádio Pavilhão	5
F-4		Estações e terminais de passageiros	Estações rod-ferroviárias, aeroportos, estações de transbordo, etc.	Tipo específico	5
F-5		Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdio de rádio e televisão, etc.	Cinema Teatro	8
F-6		Clubes sociais	Salas de danças, clubes sociais, boates, locais de diversões e assemelhados	Clube, casa Salão de dança	8
F-7		Construções provisórias	Circos e assemelhados.	Tipo específico	10

G	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas.	Edifício garagem	2
		G-2	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos).	Edifício garagem Pavilhão Telheiro	5
		G-3	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos).	Edifícios garagem Pavilhão, Posto abast.	7
		G-4	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia (sem recauchutagem).	Pavilhão Telheiro Loja	9
		G-5	Serviços de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.	Pavilhão Telheiro Loja	9
H	SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui alojamento com ou sem adestramento)	Hospital Casa	4
		H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas, etc.	Tipologia específica	4
		H-3	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casa de saúde, pronto-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura, etc.	Hospital Casa	5
		H-4	Prédios e instalações vinculados às forças armadas, polícias civil e militar	Quartéis, centrais de polícia, delegacias distritais, postos policiais, etc.	Tipologia específica	5
		H-5	Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas.	Tipologia específica	7

OCUPAÇÃO/USO	DIV	DESCRIÇÃO	EXEMPLO	TIPO EDIFÍCIO	(**)
I INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível não chega a 50kg/m ² ou 1200MJ/m ² e que não se enquadra em I-3	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2, classificados como risco incêndio médio.	Loja Pavilhão	9
	I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível ultrapassa 50kg/m ² ou 1200MJ/m ² e que não se enquadram em I-3. Depósitos sem conteúdo específico.	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais constantes da lista do anexo 1.2, classificados como risco incêndio grande.	Pavilhão.	11
	I-3	Locais onde há alto risco de incêndio pela existência de quantidade suficiente de materiais perigosos.	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas brasileiras.	Pavilhão	12
J DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO		Depósito sem risco incêndio expressivo.	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areia, cimento, metais e outros materiais incombustíveis.	Loja Pavilhão	2

OBSERVAÇÕES:

- (*) Na divisão D-3 as ocupações exemplificadas somente serão admitidas no tipo edifício "Edifício de escritórios" se consideradas compatíveis, a critério do município.
- (**) Os algarismos indicados na coluna 7 expressam os graus de risco incêndio das respectivas ocupações/ usos. Com base nesta gradação é estabelecida a classificação dos riscos, como segue:
 Risco Pequeno — ocupações/ usos com grau de risco de 1 a 4
 Risco Médio — ocupações/ usos com grau de risco de 5 a 9
 Risco Grande — ocupações/ usos com grau de risco de 10 a 12

OCUPAÇÃO GRUPO "I"
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, COMERCIAL ATACADISTA E DEPÓSITOS
 Atividade classificadas nas divisões I-1, e I-2

I-1 (RISCO MÉDIO)

- Armarinhos e miudezas
- Artigos cirúrgicos, hospitalares, dentários, ortopédicos, óticos, etc.
- Artigos esportivos, etc.
- Automóveis, caminhões e ônibus
- Bebidas
- Borracha, produtos de — depósitos
 - fabricação (sem emprego de inflamáveis)
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, cintos, luvas, malas, etc.
- Cera — depósitos
- Colchões e acolchoados — depósitos
- Discos, fitas e similares
- Eletrodomésticos, aparelhos de som, vídeo, etc., aparelhos eletrônicos e elétricos em geral
- Esmaltação
- Estanhagem
- Estofados — depósitos
- Ferragens
- Fibras vegetais e sintéticas — depósitos
- Frigoríficos
- Fumo, cigarros, etc.
- Fundação
- Gêneros alimentícios — sem beneficiamento
- Galvanização
- Impressoras
- Instrumentos musicais de metal — fabricação; Instrumentos musicais em geral — depósitos
- Jóias e relógios
- Lãs e outras fibras animais
- Laticínios
- Lavanderias a seco sem emprego de inflamáveis
- Livros e similares
- Louças e cutelaria
- Madeira — depósitos (inclui móveis, etc.)
- Máquinas agrícolas e industriais
- Máquinas de escritório, costura, etc.
- Materiais de construção
- Materiais fotográficos
- Medicamentos
- Metais — laminação, serralheria, tornearias, etc.
- Moinhos sem secadores, silos, depósitos de grãos
- Móveis — depósitos
 - fabricação (ver matéria-prima empregada)
- Niquelação e cromagem
- Padarias
- Papéis novos — depósitos
- Perfumarias — depósitos
- Pintura — oficinas
- Pneumáticos — depósitos

- Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) — depósitos
- Resinas e óleos vegetais e minerais — depósitos
- Roupas
- Sabão e sabonetes — depósitos
- Tecidos
- Tintas — fabricação (sem a utilização de matérias-primas inflamáveis); depósito de tintas e vernizes
- Velas — depósitos
- Vime, junco, piaçava e similares — depósito de artefatos de

I-2 (RISCO GRANDE)

- Borracha, produtos de — fabricação com emprego de inflamáveis
- Cera - fabricação (com emprego de inflamáveis)
- Colchões e acolchoados — fábricas e oficinas
- Destilarias
- Elevadores de grãos
- Estofados — oficina e fábrica
- Fibras vegetais e sintéticas — fabricação
- Gêneros alimentícios — com beneficiamento
- Lavanderias a seco com emprego de inflamáveis
- Madeira — fábricas de artefatos de, marcenarias, serrarias, etc.
- Matérias plásticas
- Moinhos (secadores e/ou estufas)
- Papel — fabricação de artigos de
- Papel velho e/ou trapos e/ou estopas — depósitos
- Perfumaria — fabricação
- Produtos químicos (exceto os classificados como perigosos em I-3) — fabricação
- Recauchutagem de pneus
- Refinarias
- Resinas e óleos vegetais e minerais — fabricação
- Sabão e sabonetes — fabricação
- Solventes
- Tintas e vernizes — fabricação (quando utilizados matérias-primas inflamáveis)
- Velas — fabricação
- Vime, junco, piaçava e similares — fabricação de artefatos de

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DE CIRCULAÇÕES CÁLCULO DA POPULAÇÃO/CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM					
OCUPAÇÃO/USO		CÁLCULO DA POPULAÇÃO	CAPACIDADE n.º de pessoas/unidade de passagem		
			corredores	escadas	
A	Residencial	2 pessoas/dormitório	60	45	
B	Serviços de hospedagem	1,5 pessoas/leito	60	45	
C	Comercial Varejista	C-1	1 pessoa/3,00m ² de área bruta, para térreo e subsolo		
		C-2			
		C-3	1 pessoa/5,00m ² de área bruta, para pavimentos superiores	100	60
		C-4	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75

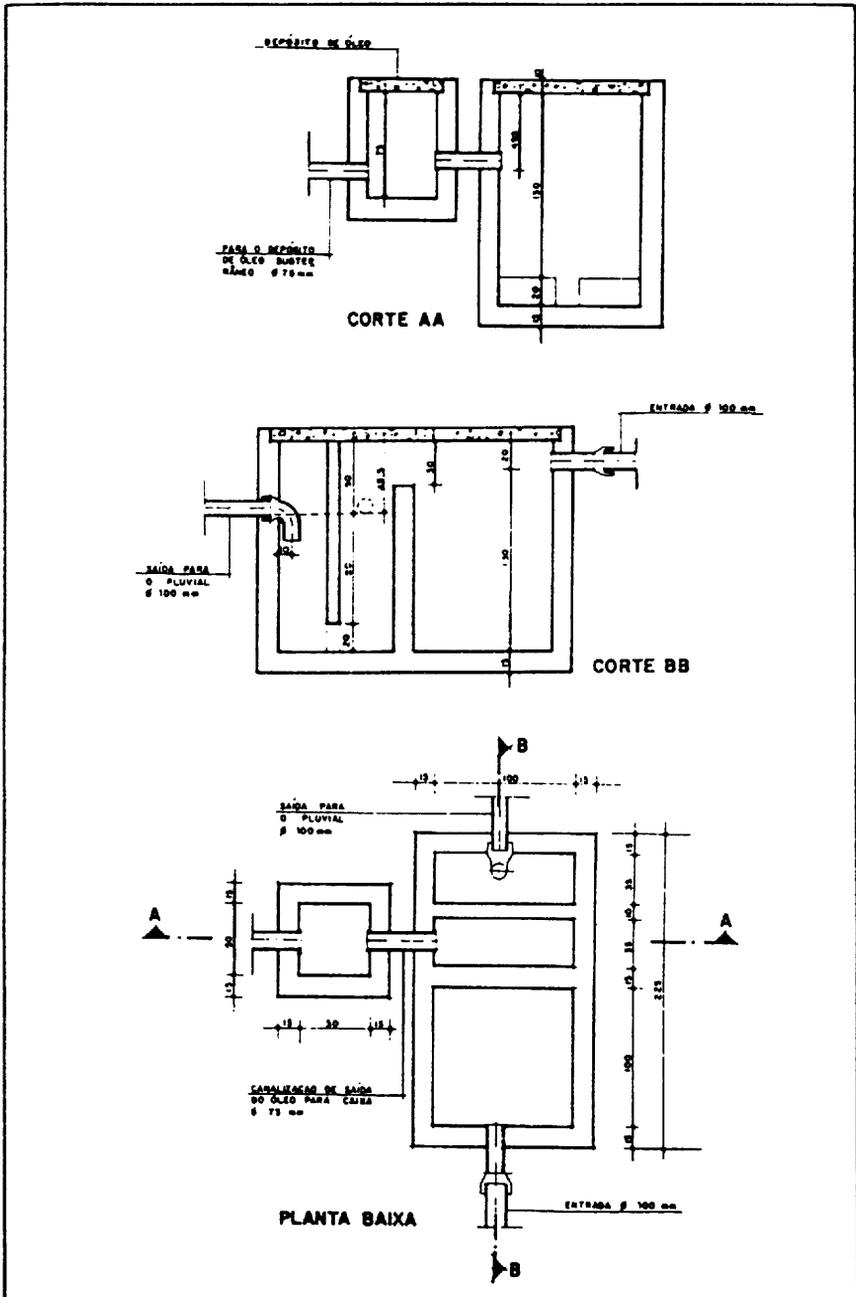
PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DE CIRCULAÇÕES CÁLCULO DA POPULAÇÃO/CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM					
OCUPAÇÃO/USO		CÁLCULO DA POPULAÇÃO		CAPACIDADE	
				nº de pessoas/unidade de passagem	
				corresores	escadas
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	1 pessoa/9,00m ² de área bruta		100	60
E	Serviços de educação e cultura física	1 aluno/m ² de sala de aula		100	60
F	Locais de reunião de público	F-1 F-2 F-4 F-5 F-6	1 pessoa/m ² de área bruta	100	75
		F-3 F-7	2 pessoas/m ² de área bruta para assistentes		
G	Serviços automotivos	G-2 G-3	1 pessoa/40 vagas	100	60
		G-4 G-5	1 pessoa/20m ² de área bruta		
H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	1 pessoa/9m ² de área bruta	100	60
		H-4	1 pessoa/9m ² de área bruta em setores administrativos 1 pessoa/3m ² de área de alojamentos		
		H-2 H-3 H-5	1,5 pessoa/leito	30	22
I	Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	1 pessoa/10m ² de área bruta		100	60
J	Depósitos de baixo risco	1 pessoa/30m ² de área bruta		100	60

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DOS CORREDORES			
TIPO EDIFÍCIO	Nº DE UNIDADES DE PASSAGEM		PÉ-DIREITO
	*Ventilação p/corredor	Ventilação direta/lojas	
Galeria/Centro comercial (1º subsolo/térreo/2º pav)	7 (3,85m)**	----	4,00m *
	----	7 (3,85m)**	3,00m *
Galeria/Centro comercial (demais pavimentos c/lojas nos dois lados)	7 (3,85m)	----	4,00m *
	----	4 (2,20m)	2,40m
Galeria/Centro comercial (demais pavimentos c/lojas em um dos lados)	7 (3,85m)	----	4,00m *
	----	3 (1,65m)	2,40m
Loja/conjunto de lojas (acesso no pavimento térreo)	7 (3,85m)	----	4,00m *
	----	3 (1,65m)	3,00m
Hospitais e congêneres	Principais 4 (2,20m)		2,40m
	Secundários 3 (1,65m) (saídas de emergência)		
Escola (acesso às salas de aula)	3 (1,65m) c/vent. natural obrig.		2,40m
Cinema/teatro/auditório (de escoamento)	Exterior à sala 3 (1,65m)		2,40m
	Interior principal 3 (1,65m)		
	Interior secund. 2 (1,10m)		
OBSERVAÇÕES:			
* Dimensões mínimas nunca inferiores a 1/12 do maior percurso e ventilação com obrigatoriedade de entrada e tiragem do ar em locais distintos, que possibilitem ventilação cruzada, podendo efetivar-se através de dutos.			
** Quando o corredor for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos cada seção deverá garantir, no mínimo, 4 unidades de passagem (2,20m)			

PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL			
USO	TIPO EDIFÍCIO E/OU COMPARTIMENTO	ILUMINAÇÃO Fração da área do piso	VENTILAÇÃO Fração da área do piso
RESIDENCIAL	Compartimentos principais, cozinhas e lavanderias	1/6	1/12
NÃO RESIDENCIAL	Salas, escritórios, edifícios administrativos, hotéis, escolas, hospitais, clínicas, locais para refeições, etc.	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões, galerias e centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público.	1/12	1/24
RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS	Sanitários	----	1/12
	Garagens, pequenos depósitos vinculados a outras atividades e não enquadrados na tipologia pavilhão, circulações de uso comum, etc.	----	1/20

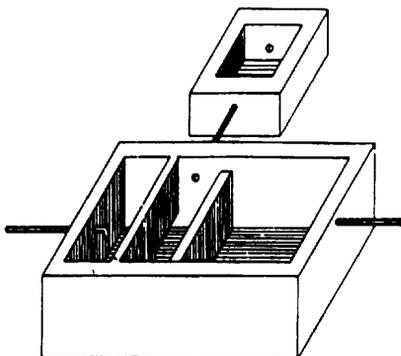
PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO					
NÚMERO DE PAVIMENTOS ATENDIDOS PELO PÁTIO	PÁTIOS PRINCIPAIS			PÁTIO SECUNDÁRIO	
	PÁTIO FECHADO		PÁTIO ABERTO *		
	Diâmetro mínimo(m)	Área mínimo(m ²)	Diâmetro mínimo(m)	Diâmetro mínimo(m)	Área mínima(m ²)
01	2,00	10,00	1,50	1,50	6,00
02	3,00	12,00	2,10	1,90	6,00
03	3,50	15,00	2,40	2,10	6,00
04	4,00	20,00	2,70	2,30	6,00
05	4,50	25,00	3,00	2,50	7,00
06	5,00	30,00	3,30	2,70	8,00
07	5,50	35,00	3,60	2,90	9,00
08	6,00	40,00	3,90	3,10	10,00
09	6,50	45,00	4,20	3,30	11,00
10	7,00	50,00	4,50	3,50	13,00
11	7,50	55,00	4,80	3,70	14,00
12	8,00	60,00	5,10	3,90	16,00
13	8,50	65,00	5,40	4,10	18,00
14	9,00	70,00	5,70	4,30	20,00
15	9,50	75,00	6,00	4,50	22,00
COMPARTIMENTOS	COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS, LOJAS, OFICINAS, ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS, ETC.			COZINHAS, LAVANDEIRIAS, SANITÁRIOS, CIRCULAÇÕES E COMPARTIMENTOS DE USO SECUNDÁRIO.	
OBSERVAÇÃO:					
* Os pátios abertos deverão manter a largura mínima em toda a sua extensão.					
Quando a largura do lote for inferior ao diâmetro mínimo estabelecido, será admitida a redução do mesmo, em 20%, desde que seja mantida a área mínima do pátio prevista.					

PADRÕES PARA O DIMENSIONAMENTO DA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL		
TIPO DE UNIDADE	NÚMERO DE COMPARTIMENTOS PRINCIPAIS	ÁREA MÍNIMA ÚTIL (m ²)
I	1	20,00
II	2	25,00
III	3	32,00
IV	4	39,00
V	+ de 4	(Obs: 1)
OBSERVAÇÕES:		
1 — Nas unidades autônomas do tipo V, a cada compartimento principal acrescentado, corresponderá um acréscimo de 7,00m ² na área útil mínima exigida na unidade autônoma do tipo IV.		
2 — Para a determinação da área útil mínima da unidade autônoma residencial não serão consideradas as áreas de:		
a) compartimentos com área útil igual ou inferior a 3,00m ² ;		
b) terraços, sacadas e varandas com qualquer área;		
c) sanitários, além do exigido no programa mínimo;		
d) circulações em geral, com qualquer área.		



CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA

OS MEDIDAS EM CENTÍMETROS
#CAPACIDADE MÍNIMA DO DEPOSITO DE ÓLEO SUBTERRÂNEO 2007



CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO

ESC. 1/30

OBSERVAÇÕES:

- 1) As águas provenientes da lavagem de veículos, da drenagem e/ou lavagem de piso dos locais de abastecimento e troca de óleo e de quaisquer locais que manipulem óleos e graxas devem ser canalizadas para a caixa separadora de óleo e lama.
- 2) Não é permitida a ligação das redes pluvial e/ou cloacal nas canalizações acima referidas, à montante da caixa separadora de óleo e lama.
- 3) A caixa separadora de óleo e lama deve ter tampas, de fácil remoção, que permitam acesso a todos os compartimentos para vistoria e manutenção periódicas, admitindo-se, em locais cobertos, o uso de tampas vazadas.

Anexo 8

PADRÕES DO PORTE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS		
CLASSIFICAÇÃO		ÁREA
Lojas	Pequeno Porte	Unidade autônoma com área comercial de 9,00m ² a 150,00m ²
	Médio Porte	Unidade autônoma com área comercial entre 150,00m ² até 3500,00m ²
	Grande Porte	Unidade autônoma com área comercial superior a 3500,00m ²
Galerias Comerciais		Conjunto de lojas com área construída comercial não superior a 5000,00m ²
Centros Comerciais		Conjunto de lojas com área construída comercial superior a 5000,00m ²

PROGRAMA MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA			
TIPO DE COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA POR CRIANÇA m ²	FAIXA ETÁRIA	ÁREA MÍNIMA DO COMPARTIMENTO m ²
Recepção	—	—	3,00
Secretaria	—	—	6,00
Berçário	2,00	0-1	9,00
Salas de recepção	1,00	0-1	9,00
	1,00	1-2	9,00
Sala de Atividades múltiplas (1)	1,20	2-6	12,08
Sala de repouso	2,00	2-6	9,00
Relatório	1,20	2-6	10,00
Comportamento para banho e higiene, na razão de uma banheira para cada 5 berços (2)	—	0-2	3,00
Solário (contido ao berçário) com largura mínima de 2,00m	1,00	0-2	9,00
Pátio com largura mínima de 3,00m (3)	4,00	—	20,00
Cozinha	0,40	—	
Lactário (4)	0,20	0-1	3,00
Depósito de gêneros alimentícios (5)	—	—	3,00
Lavanderia (6)	—	—	10,00

PROGRAMA MÍNIMO PARA CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA		
TIPO DE COMPARTIMENTO	EQUIPAMENTO MÍNIMO	PROPORÇÃO
Instalação sanitária infantil para crianças de 1 a 6 anos (7)	1 conjunto de vaso/lavatório	1/10 crianças
	1 local para chuveiro	1/20 crianças
Instalação sanitária de serviço	1 conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro	1/20 funcionários
Vestuário com área mínima de 1,50m ²	—	0,30m ² por funcionário

OBSERVAÇÕES ANEXAS 9.1 E 9.2:

- (1) — A sala de atividades múltiplas poderá acumular a função de refeitório ou repouso, desde que, quando para repouso atenda a proporção de 2,00m por criança.
- (2) — O compartimento para banho ou higiene poderá estar vinculado ao sanitário infantil.
- (3) — O pátio poderá acumular a função de solário, desde que contíguo ao berçário, respeitadas as proporções mínimas respectivas.

Anexo 9.2

- (4) — O lactário poderá estar integrado à cozinha, desde que em espaço próprio definido.
- (5) — O depósito de gêneros alimentícios deverá ser contínuo à cozinha, podendo estar integrado a mesma, na forma de armário-despensa.
- (6) — A lavanderia poderá ser substituída por local para tanque em área coberta de, no mínimo, 3,00m², quando não houver lavagem de roupas no local.
- (7) — A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.

Anexo 10

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DA ÁREA LIVRE NOS LOTES DOS PAVILHÕES

ÁREA TERRENO m ²	PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA LIVRE	ÁREA MÍNIMA m ²	ÁREA MÁXIMA EXIGÍVEL m ²
de 300 a 660	15%	45	—
superior a 660	10%	—	300

OBSERVAÇÃO:

A área deverá ser concentrada, com largura mínima de 1,50m, para permitir a implantação de lagoas.

Anexo 11.1

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DO RESERVATÓRIO DE CONSUMO		
OCUPAÇÃO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POUPANÇA
A Residencial	200L/pessoa	2 pessoas/dorat. até 12,00m ² 3 pessoas/dormit. c/mais de 12/00m ²
D-1 Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	50 L/pessoa	1 pessoa/cada 7,00m ² de área de sala
Demais ocupações	conforme legislação específica	

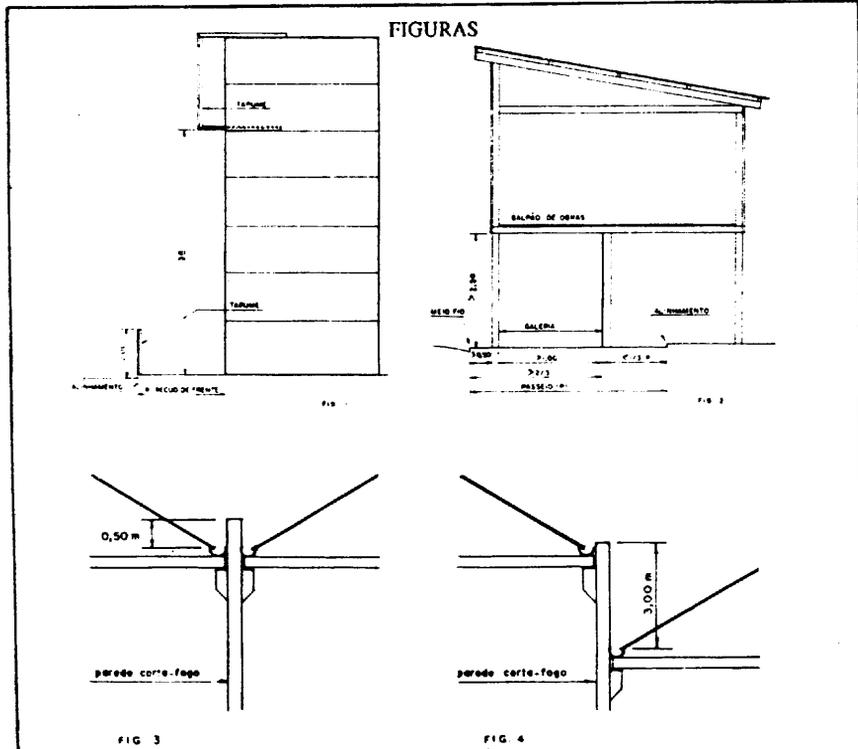
Anexo 11.2

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DO RESERVATÓRIO DE HIDRANTES	
TIPO DE ATIVIDADE	VOLUME
Residencial	
Prestação de serviços profissionais, pessoas e técnicos, sem estacionamentos.	10.000 L
Prestação de serviços profissionais, pessoais e técnicos, com estacionamentos, outras atividades de risco pequeno.	12.000 L
Postos de serviço, garagem com abastecimento, depósitos de líquidos combustíveis e inflamáveis e depósitos de GLP acima de 520kg.	15.000 L
Atividades de risco de ácido	30.000 L
Atividades de risco grande	54.000 L

DIMENSIONAMENTO DO COMPARTIMENTO GERAL PARA DEPÓSITO DE LIXO				
RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS	Dimensões mínimas do compartimento		
Número de dormitórios sociais de edificação	área total construída de edificação em m ²	area m ²	largura m	pe-direito m
até 10	até 1000,00	1,00	0,80	2,20
de 10 até 20	de 1000,01 até 2000,00	2,00	0,80	
de 21 até 30	de 2000,01 até 3000,00	3,00	1,20	
de 31 até 40	de 3000,01 até 4000,00	4,00	1,20	
acima de 40	acima de 4000,00	(1)	1,50	

OBSERVAÇÕES:

- (1) Deverá ser acrescido 1,00m² para cada grupo de 10 dormitórios ou fração, ou 1000,00m² ou fração, de área não residencial.
- (2) Para efeitos de aplicação desta tabela, nos prédios não residenciais, poderão ser descontados da área total construída, aquelas destinadas a pilotis e estacionamentos.



ÍNDICE ALFABÉTICO

	Pág.
Abastecimento de Veículos	52
Abastecimento e Serviços em Garagens Comerciais	53
Abastecimento em Edificações Não Residenciais	53
Andaimes	21
Auto de Infração e Multas	63
Balanços	28
Casas	39
Chaminés	30
Cinemas, Teatros, Auditórios e Assemelhados	48
Circulações	32
Classificação das Edificações	18
Clubes e Locais de Diversões	54
Condições Gerais	43
Condições Gerais Relativas a Terrenos	23
Conservações e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades	22
Corredores	35
Creches, Maternais e Jardins de Infância	48
Definições, Siglas e Abreviaturas	7
Demolição	65
Disposições Finais e Transitórias	65
Disposições Gerais	63
Dutos	37
Edificações Não Residenciais	43
Edificações Residenciais	39
Edifícios de Escritórios	45
Edifícios-Garagem	50
Edifícios Residenciais	40
Embargo	64
Escadas	32
Escolas	47
Fachadas	27
Galerias e Centros Comerciais	46
Garagens Não Comerciais	51
Ginásios	49
Habitações Coletivas	43

Hospitais e Congêneres	49
Hotéis	46
Iluminação e Ventilação	36
Infrações e Penalidades	63
Instalações de Pára-raios	58
Instalações de Aparelhos Radiológicos	59
Instalações de Caldeiras	62
Instalações de Central de Ar-condicionado	59
Instalações de Elevadores	60
Instalações de Equipamentos em Geral	63
Instalações de Equipamentos Geradores de Calor	61
Instalações de Gás	59
Instalações e Equipamentos de Proteção Contra Incêndio	60
Instalações Elétricas	58
Instalações em Geral	63
Instalações Hidrossanitárias	55
Instalações para Antenas	59
Instalações para Armazenagem de Lixo	57
Instalações para escoamento de Águas Pluviais e de Infiltração	56
Instalações Telefônicas	59
Interdição	65
Jiraus e Mezaninos	28
Locais para Refeições	54
Lojas	45
Marquises	29
Materiais de Construção	24
Materiais e Elementos da Construção	24
Normas Administrativas	20
Objetivos	7
Obrigações a Serem Cumpridas Durante a Execução das Obras	21
Paredes	25
Passagens	36
Pátios	38
Pavilhões	50
Portas	31
Postos de Abastecimento e Serviço	52
Propriedades	22
Proteção e Fixação de Terras	24
Rampas	34
Responsabilidades	19
Saguões de Elevadores	36
Tapumes e Passeios Públicos	21
Telheiros	52
Templos	48

Terrenos Edificados	23
Terrenos Não Edificados	23
Tipos Edifícios e Atividades	39
Tipos Edifícios Específicos	55
Toldos e Acessos Cobertos	30
Vãos	36

ANEXOS

ANEXO 1.1	67
ANEXO 1.2	71
ANEXO 2	73
ANEXO 3	74
ANEXO 4	74
ANEXO 5	75
ANEXO 6	75
ANEXO 7	76
ANEXO 8	77
ANEXO 9.1	78
ANEXO 9.2	78
ANEXO 10	79
ANEXO 11.1	79
ANEXO 11.2	79
ANEXO 12	80
ANEXO 13	80

**LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR**

LEI COMPLEMENTAR Nº 317

Disciplina a afixação de placas indicativas com nomes de logradouros, na zona urbana do Município, em imóveis localizados em esquinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os proprietários de imóveis comerciais ou residenciais, pluri ou unifamiliares, e os prédios públicos, localizados em todas as esquinas do perímetro urbano do Município, ficam autorizados a afixar duas placas indicativas de denominação das artérias, uma em cada face do prédio.

Parágrafo único – Os proprietários deverão requerer à Prefeitura as placas e os postes mencionados no artigo 2º.

Art. 2º – Os proprietários de imóveis não identificados, nas mesmas condições do artigo anterior, fixarão as placas indicativas em postes especificamente implantados para tal fim.

Art. 3º – A nenhuma nova construção será concedido “habite-se” sem atender à exigência estabelecida no “caput” do art. 1º, salvo se inexistir a respectiva denominação.

Art. 4º – As placas indicativas, previstas nesta Lei Complementar, terão a mesma largura e, no mínimo, metade da altura das adotadas oficialmente na data da publicação desta Lei Complementar, sendo dispensada qualquer outra informação além do nome da artéria.

§ 1º – No prazo estipulado para atender às exigências desta Lei Complementar, os proprietários deverão receber da municipalidade declaração de impossibilidade de atendimento da legislação, o que os libertará para a procura de providências por conta própria ou mediante o alcance de patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas capazes de custear o equipamento de sinalização.

§ 2º – Havendo patrocínio, poderá ser inserida publicidade em área de, no máximo, 8cm².

Art. 5º – O proprietário que custear totalmente a placa no poste, com recursos próprios, poderá requerer à Prefeitura Municipal o ressarcimento do valor gasto, atualizado monetariamente, observadas às seguintes exigências:

- a) a placa e o poste deverão ser confeccionados em empresas credenciadas pelo Município e nos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;
- b) o proprietário deverá estar com pagamento em dia de seus impostos municipais.

Parágrafo único – O Executivo terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetivar o ressarcimento previsto neste artigo.

Art. 6º – Estão isentos das exigências estabelecidas no artigo 1º:

- a) os proprietários de imóveis unifamiliares com renda não superior a 5 (cinco) salários mínimos;
- b) os proprietários de imóveis localizados na 3ª região fiscal e seus núcleos;
- c) os proprietários de imóveis em que já existam as duas placas indicativas;
- d) os inativos, aposentados e pensionistas.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de março de 1994.

LUIZ BRAZ,
Presidente.

Registre-se e publique-se.

LUIZ NEGRINHO,
2º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 380

Dispõe sobre construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os Centros Comerciais que vierem a ser construídos, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, deverão possuir sala de cinema e/ou teatro.

§ 1º – Para efeito do que dispõe o “caput” deste artigo, os Centros Comerciais deverão possuir no mínimo:

- I – um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 150 lugares cada um, nos casos em que a área construída compreender entre 20.000 metros quadrados e menos de 30.000 metros quadrados;
- II – um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 250 lugares cada um, nos casos em que a área construída for igual ou superior a 30.000 metros quadrados.

§ 2º – Os Centros Comerciais que vierem a construir ampliações de suas áreas comerciais deverão cumprir as exigências desta Lei Complementar, nos casos em que a área construída na ampliação seja superior a 10.000 metros quadrados, mesmo que em edificação contígua.

§ 3º – Entende-se por área construída, nominada nos incisos e parágrafos deste artigo, a soma das áreas computadas e não computadas, ficando excluídas as garagens, vagas de estacionamento e as paredes externas, conforme critérios definidos no artigo 140 da LC 43/79.

Art. 2º – Havendo interesse por parte do Poder Público e do empreendedor responsável pelo projeto de construção ou ampliação do Centro Comercial, a sala de teatro poderá ser doada ao Município, podendo o empreendedor, além de não computar a área desta sala, nos termos do inciso VII do artigo 140 da Lei Complementar nº 43/79, acrescer à área comercial construída a metragem correspondente à área do teatro.

Parágrafo único – A doação referida no “caput” deste artigo deverá ser vinculada à inexistência ou carência de teatros municipais no bairro a ser atendido pelo Centro Comercial.

Art. 3º – A sala de cinema prevista nesta Lei Complementar poderá ser desmembrada em mais de uma sala, não podendo, porém, a soma de suas lotações ser inferior ao número de lugares determinados, conforme o caso.

Art. 4º – A aprovação, por parte dos órgãos competentes do Município, de projeto de construção ou ampliação de Centros Comerciais, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º – As salas de cinema e teatro previstas nesta Lei Complementar deverão obedecer às especificações estabelecidas no artigo 146 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 6º – As salas de cinema e teatro referidas nesta Lei Complementar deverão conter locais especiais para portadores de deficiência física.

Parágrafo único – Os acessos, a circulação interna, os sanitários e os equipamentos para deficientes físicos, assim como suas respectivas sinalizações, deverão ser elaborados em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a criar comissão de caráter consultivo, composta de, no mínimo, três representantes das artes cênicas e três representantes da área cinematográfica para acompanhar a elaboração da regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 1º – Os três representantes das artes cênicas serão indicados, respectivamente, pelo SATED, pelo Instituto Estadual de Artes Cênicas e pelo Departamento de Arte Dramática da UFRGS.

§ 2º – Os três representantes da área cinematográfica serão indicados, respectivamente, pela APTC, pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos e pela entidade representativa dos exibidores locais.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de julho de 1996.

TARSO GENRO,
Prefeito.

MARGARETE COSTA MORAES,
Secretaria Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

CÉZAR ALVAREZ,
Secretário do Governo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 389

Acrescenta o inciso V ao artigo 161 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 161 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 – Fica vedada a construção em área de recuo para ajardinamento, mesmo em subsolo, excetuados:

V – guaritas de segurança, com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), podendo ser implantadas junto à testada do terreno ou em até 2,00m (dois metros) de afastamento da mesma.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de dezembro de 1996.

TARSO GENRO,
Prefeito.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

CÉZAR ALVAREZ,
Secretário do Governo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 397

Dispõe sobre a regularização de construções no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A regularização de construções executadas, clandestina ou irregularmente, até a data deste Lei Complementar, proceder-se-á na forma estatuída nas presentes disposições legais.

Art. 2º – São regularizáveis, ainda que em desacordo com o Código de Edificações ou com dispositivos de controle das edificações do Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PPDDU, Lei Complementar nº 43/79, desde que situados em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínios por unidades autônomas, constituídas na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

- I – os prédios destinados a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados;
- II – os prédios de habitação coletiva, bem como os aumentos e reformas neles executados;
- III – os prédios destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas neles executados, observado o zoneamento de usos estabelecidos pelo Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo os prédios, bem como aumentos e reformas neles executados:

- a) que não atendam, no mínimo, 4 (quatro) metros de recuo para ajardinamento, quando a observância desse dispositivo de controle das edificações for obrigatória;
- b) quando localizados em áreas sobre os coletores pluviais e cloacais;
- c) quando localizados em áreas de preservação ambiental.

Art. 3º – A regularização será concedida nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, observadas às seguintes condições:

- I – para os prédios destinados a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados:
 - a) com observância dos dispositivos de controle das edificações do Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PPDDU, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obras, nos termos da legislação tributária municipal;
 - b) em desacordo com a taxa de ocupação ou índice de aproveitamento vigente na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, mediante recolhimento das taxas a que se refere a letra “a” e pagamento, no caso de prédios com área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), de multa equivalente ao valor da área de terreno necessária à regularização, nas seguintes proporções, em função da tipologia da edificação:

1. alvenaria simples, mista ou madeira: 25%;
 2. alvenaria média: 50%;
 3. alvenaria superior: 100%.
- c) em desacordo com a altura vigente na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, mediante recolhimento das taxas a que se refere a letra “a” e pagamento, no caso de prédios com área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), de multa correspondente a ½ UFIR – Unidade Fiscal de Referência;
- II – para prédios de habitação coletiva, em cada unidade autônoma considerada isoladamente ou em áreas condominiais, e os destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nos mesmos executados:
- a) com observância dos dispositivos de controle das edificações estabelecidos no Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, mediante o recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra “a” deste artigo;
 - b) em desacordo com a taxa de ocupação vigente na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, mediante pagamento das taxas a que se refere o inciso I, letra “a” deste artigo, e de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da área de terreno necessária à regularização;
 - c) em desacordo com a altura vigente na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, mediante recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra “a” deste artigo, e pagamento de multa correspondente a ½ UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por metro quadrado a regularizar;
 - d) em desacordo com o índice de aproveitamento incidente na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, mediante recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra “a” deste artigo, e atendimento de uma das seguintes condições, por ordem preferencial:
 1. operação com a reserva de índice construtivo, nos termos do artigo 170, inciso I, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, em montante equivalente ao excesso de área construída;
 2. aquisição do Município da faculdade de construir área equivalente ao excesso de área construída, relativa à reserva de índice construtivo da respectiva Unidade Territorial de Planejamento;
 3. pagamento de multa equivalente ao valor do terreno necessário à regularização do excesso de área construída.

§ 1º – Quando a obra estiver em desacordo com mais de um dos dispositivos de controle das edificações, a regularização efetivar-se-á pelo pagamento de multa de maior valor, ressalvadas as hipóteses de operação com a reserva de índice construtivo.

§ 2º – Fica ressalvada a possibilidade de aplicação da reserva de índice construtivo, permutada ou adquirida do Município, para fins de regularização de obra, nos termos desta Lei Complementar, em toda a Unidade Territorial Seccional, quando for inviável seu emprego na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, a juízo do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano.

§ 3º – Caso o projeto tenha sido protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV, originalmente já com desacordo à taxa de ocupação, altura ou índice de aproveitamento vigorante na respectiva Unidade Territorial de Planejamento, incidirá sobre a incorporadora responsável pelo pagamento das taxas e multas previstas nas letras “b”, “c” e “d” supra.

Art. 4º – Para efeitos da presente Lei Complementar, fica o Órgão Executivo autorizado a alienar a reserva de índice construtivo, mediante contraprestação pecuniária calculada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O cálculo do valor da reserva de índice construtivo, para efeitos de sua alienação, bem como das multas previstas na presente Lei Complementar, excetuadas as previstas na letra “c” dos incisos I e II do artigo 3º, será feito tendo por base o custo unitário do metro quadrado de terreno, segundo os critérios de avaliação de bens imóveis adotados pela Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV.

Art. 5º – Fica aberto o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação do Decreto de regulamentação da presente Lei Complementar, para os interessados requererem a regularização de obras clandestinas ou irregulares.

Parágrafo único – Esgotado o prazo estabelecido, as construções, cuja regularização não tenha sido requerida na forma desta Lei Complementar, ou que venha a ser indeferida, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária municipal em vigor, a multas anuais correspondentes a 2% sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º – O pagamento das multas a que se refere esta Lei Complementar poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, a requerimento da parte interessada.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, a regularização da obra somente se efetivará após a integralização do pagamento da multa.

Art. 7º – Ressalvadas as taxas e multas previstas na presente Lei Complementar, as construções clandestinas ou irregulares, que vierem a ser regularizadas, ficam isentas das penalidades pecuniárias estabelecidas na legislação municipal tributária e relativa a obras em geral, em vigor.

Art. 8º – O Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei Complementar, notadamente no que se refere aos procedimentos administrativos e documentos indispensáveis para a regularização das construções, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – É documento indispensável à regularização de obra clandestina ou irregular de área superior a 150m², laudo técnico, com a correspondente anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, comprovando, no mínimo:

- a) que a obra clandestina ou irregular foi concluída em data anterior à aprovação da presente Lei Complementar;
- b) que o prédio objeto da obra clandestina ou irregular apresenta condições de segurança e habitabilidade.

Art. 9º – Decorrido o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, será promovida fiscalização intensiva, aplicando-se todos os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, às constatações de construções irregulares.

Art. 10 – Estas medidas de regularização são auto-aplicáveis, segundo as diretrizes do projeto, para as áreas de saúde pública, educação, cultura e assistência social.

Art. 11 – Esta Lei aplica-se, exclusivamente, a construções residenciais localizadas em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Parágrafo único – Os demais processos poderão ser analisados, caso a caso, mediante aprovação do Sistema Municipal de Planejamento – SMPDDU, considerando-se os acréscimos construtivos como Solo Criado.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação devendo ser regulamentada por Decreto.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de janeiro de 1997.

CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA,
Presidente.

Registre-se e publique-se.

PAULO BRUM,
1º Secretário.

LEI Nº 7.759

Dispõe sobre a divulgação de lançamentos imobiliários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Todas as empresas do ramo da construção civil e do comércio imobiliário ficam obrigadas a fazer constar de forma clara e legível, titulação e nome do autor do projeto arquitetônico e/ou urbanístico, nos seus lançamentos imobiliários, sempre que haja divulgação, parcial ou total, de suas obras na jurisdição do Município de Porto Alegre.

Art. 2º – A empresa responsável pelo lançamento imobiliário, que não cumprir o disposto no artigo anterior, estará sujeita à multa de 140 (cento e quarenta) UFMs.

§ 1º – A reincidência da empresa responsável pelo lançamento imobiliário ao não-cumprimento do disposto no artigo anterior estará sujeita à aplicação da multa em dobro.

§ 2º – Para fins de aplicação da presente Lei, compreende-se como lançamento imobiliário, todo ato de dar a conhecer ao público, ou exibir coisas pertencentes ou relativas a imóveis ou edificações.

Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de janeiro de 1996.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7.969

Disciplina o uso de caçambas estacionárias “containers” de entulhos na via pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que o Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou “containers”.

§ 1º – A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º – Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º – Entende-se por caçamba estacionária ou “container” o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º – Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º – No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º – As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único – Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º – As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º – A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º – Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º – Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º – A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º – A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 8º – Deverá ser observada a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código Municipal de Limpeza Urbana), especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, aos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

Parágrafo único – A não-observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Parágrafo único – Foi vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de janeiro de 1997.

CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

PAULO BRUM,
1º Secretário.

DECRETO Nº 10.677

Dispõe sobre as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, nomeadamente quanto às divergências com a Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – Para efeitos de compatibilização, a habitação coletiva da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, equivale-se à habitação multifamiliar da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

Art. 2º – Consideram-se mantidas desimpedidas e amplamente vinculadas ao logradouro público, para efeito dos incisos IV e VI do artigo 140 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, respectivamente, as circulações de propriedade privada nos pavimentos térreos quando sua profundidade for, no máximo, igual a largura da abertura para a via pública e as circulações de propriedade condôminial das galerias comerciais em toda a sua extensão.

Art. 3º – Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 356 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, aos prédios de habitação multifamiliar quando as unidades autônomas residenciais não ultrapassarem as áreas mínimas úteis previstas no Anexo 6 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, acrescidas de 10% (dez por cento).

Parágrafo único – O limite estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser aumentado, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, quando comprovado o caráter social do empreendimento.

Art. 4º – Ficam alterados os Anexos 16.2 e 18.1 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, que passam a vigorar com a redação dada pelos Quadros I e II, em anexo.

Art. 5º – A inclusão da atividade “Hotel”, classificação 3.4.08, do Anexo 7.1, nos grupamentos de atividade 03, 07, 15, 21, 23, 64, 65, 66 e 68 do Anexo 7.2 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Parágrafo único – Os hotéis residenciais, as hospedarias e os albergues, classificados no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, equivalem-se aos hotéis previstos na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 6º – Os hotéis, as casas de cômodos e as pensões, classificadas no Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, poderão aplicar o maior índice de aproveitamento, vigorante na UTP, quando localizados em UTRs e UTMs;

Art. 7º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 2 de agosto de 1993.

TARSO GENRO,
Prefeito.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

QUADRO I

AFASTAMENTOS
DE SEGURANÇA

anexo 16
2

a) Área de armazenamento dos recipientes localizados no interior das edificações

CLASSIFICAÇÃO CONDIÇÕES	1	2	3	4	5
Entre os equipamentos	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m
Locais de aglomeração de pessoas: escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros e igrejas	10,00m	15,00m	20,00m	30,00m	40,00m
De aparelhos produtores de calor: chama, faísca, bombas de gasolina ou óleo diesel	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m

b) Área de armazenamento dos recipientes localizados fora das edificações

CLASSES CONDIÇÕES	1	2	3	4	5
Entre os equipamentos	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m
Locais de aglomeração de pessoas: escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros e igrejas	5,00m	7,00m	10,00m	15,00m	20,00m
Do alinhamento da via pública (nas vias com isenção de recuo para ajardinamento)			3,00m	5,00m	8,00m
Das edificações circunvizinhas	1,50m	3,00m	5,00m	7,50m	10,00m
Aparelhos produtores de calor: chama, faísca, bombas de gasolina ou óleo diesel	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m

OBS.: Muro obrigatório nas divisas com altura mínima de 2.00m

QUADRO II

PADRÕES PARA
POSTOS DE ABASTECIMENTO
E GARAGENS

anexo
18
1

Equipamentos		Postos de abastecimento	Garage comercial	Garage em edificação de habitação coletiva	Garage em edificação comercial e de serviços
Características					
LOCALIZAÇÃO	Rede viária	RV-I, RV-II	Idem	Idem	Idem
	Unidade territorial	UTR, UTCS, UTM e UTI	Idem	Idem	UTI, UTM UTCS
	Distância entre equipamentos	20,00m	100,00m	-	-
CAPACIDADE	Testada mínima	-	-	12,00m	testadas acima de 12,00m
	Área de acumulação	-	5% da capacidade total da garage	-	-
	Número de vagas	-	Até 240 vagas de estacionamento Abastecimento a partir de 50 vagas	1 vaga/cada 100m ² de área computável	1 vaga/cada 75m ² de área computável p/prédios > 3500m ²
	Vagas computadas no índice de aproveitamento	-	-	O excedente de: 1 vaga/economia < 100,00m ² 2 vagas/economia > 100,00m ² a < 200,00m ² 3 vagas/economia > 200,00m ²	O que exceder a 1 vaga/cada 50m ² de área computável
	Quota de área construída por vaga de estacionamento	30m ² por veículo			
CIRCULAÇÕES	Distância da esquina	20,00m	20,00m	-	20,00m
	Faixas de acesso mínimas livres de construção	2,75m até 50 vagas de estacionamento 5,50m acima de 50 vagas de estacionamento 4,00m nos trechos em curva até 50 vagas de estacionamento 7,00m nos trechos em curva acima de 50 vagas de estacionamento			

DECRETO Nº 10.791

Regulamenta a Lei Complementar nº 219, de 19 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a utilização de espaço nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Destinação e do Modelo das Guaritas

Art. 1º – Parte do espaço físico dos passeios públicos municipais poderá ser destinada para a construção de guaritas de segurança para as comunidades dos bairros de Porto Alegre e destinadas aos serviços de vigilância particular.

Art. 2º – O Poder Executivo não terá qualquer ônus na instalação, manutenção e renovação das guaritas, que serão inteiramente custeadas pelas comunidades interessadas.

Art. 3º – As guaritas serão construídas com painéis leves de concreto pré-fabricados ou de fibra de vidro.

§ 1º – As guaritas deverão apresentar pintura externa na cor bege e o formato da base deverá ser quadrado com os cantos arredondados ou chanfrados.

§ 2º – A fixação das guaritas no passeio público deverá ser através de uma base de concreto com altura de 7 cm.

§ 3º – A altura deverá ser de 2,30m e a área interna deve ser igual a 1m², com medidas internas fixadas em 1mx1m.

§ 4º – A cobertura, quando apresentar balanço, não poderá ultrapassar a 10cm de projeção para este.

CAPÍTULO II

Dos Critérios Gerais e de Localização

Art. 4º – A implantação das guaritas deverá estar adequada às características de paisagem do local e não poderá ser instalada quando significar um acréscimo para a desvalorização da paisagem ou saturação do espaço.

- Art. 5º – As guaritas, ao serem implantadas, não poderão obstruir:
- I – edificações de significado histórico-arquitetônico;
 - II – praças;
 - III – vegetação de porte expressivo;
 - IV – espaços físicos de configuração marcante;
 - V – aberturas visuais.
- Art. 6º – A instalação das guaritas de segurança deverá seguir os seguintes critérios:
- I – localizar-se paralelamente ao meio-fio e a uma distância de 40cm do mesmo;
 - II – conservar uma distância mínima de 15m em relação aos abrigos de ônibus, cabines telefônicas, bancas de revistas ou outros elementos de porte;
 - III – localizar-se no mínimo a 3m de distância das bordas das faixas de segurança para pedestres e de hidrantes, bem como em relação às esquinas, definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas;
 - IV – situar-se em uma área de 200m de raio, sendo vedada a implantação de outra nesta mesma área de influência.
- Art. 7º – As guaritas de segurança não poderão estar localizadas:
- I – em locais que obstruam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infra-estrutura urbana;
 - II – em locais onde os passeios públicos apresentarem largura inferior a 3,00m, preservando, no mínimo, uma faixa de 1,50m de largura;
 - III – em áreas de saturação dos passeios por outros elementos como postes, caixas de correio, cestos coletores de lixo, bancas de revistas e outros;
 - IV – em frente a acessos de emergência de veículos em prédios públicos ou garagens, bem como entrada de pedestres nas edificações em geral;
 - V – em locais que obstruam o acesso às faixas de travessia de pedestres;
 - VI – em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos de vias;
 - VII – no entorno de prédios de importância histórico-cultural, tombados ou arrolados pelo Município;
 - VIII – em praças, parques, rótulas ou canteiros viários;
 - IX – na área central, nos pólos e corredores de comércio e serviços definidos pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979;
 - X – no passeio em frente a condomínios de habitação unifamiliar ou coletiva.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento

Art. 8º – A licença, para autorização de implantação de guarita de segurança, deverá ser requerida por entidade legalmente constituída e representativa da comunidade.

Art. 9º – O requerimento de licença será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Viação, devendo ser acompanhado de planta de localização e situação que represente a realidade local.

Art. 10 – Serão considerados casos especiais as situações que não se enquadrarem nos itens mencionados neste Decreto e as implantações de guaritas em passeios que apresentem configuração irregular.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 1993.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 10.899

Dispõe sobre o processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente à aprovação de projetos e licenciamento de construções, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos e/ou licenciamento de construções, obedecerá ao dis-

posto neste Decreto observadas as normas gerais constantes do artigo 363 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, que institui o Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e do artigo 15 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que institui o Código de Edificações.

Parágrafo único – Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as ilhas localizadas no Município de Porto Alegre pertencentes ao Parque Estadual Delta do Jacuí, deverão obedecer a legislação específica, em especial os Decretos Estaduais nºs 28.161/79 e 28.436/79.

Art. 2º – Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação, ou reciclagem de uso, poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

Art. 3º – Dependem ainda de licenciamento municipal:

- I – escavação ou movimento de terra que resulte na remoção de aterro, ou alteração dos perfis naturais do terreno, nos termos do Decreto nº 8.187, de 07.03.83;
- II – instalação de equipamentos que possam de alguma forma comprometer o meio ambiente;
- III – construção sobre vales ou redes de esgotos sanitários e pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos;
- IV – eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como alteração do curso das águas;
- V – pavimentação de passeios;
- VI – rebaixamento do meio-fio;
- VII – remoção de vegetação arbórea, nos termos do Decreto nº 10.380, de 03 de setembro de 1992;
- VIII – plantio de vegetação arbórea em logradouros e áreas públicas;
- IX – uso de explosivos em qualquer tipo de obra, nos termos do Decreto nº 9.326/88;
- X – alterações de quaisquer espécies nas margens do Guaíba com obras de engenharia e/ou projetos paisagísticos.

Art. 4º – Sem prejuízo de outras penalidades, o Município poderá, a seu critério, embargar obras que não observem as disposições deste Decreto e determinar a demolição, total ou parcial, às expensas dos proprietários, de obras realizadas em desacordo com as normas técnicas ou legislação vigente.

Art. 5º – O processo administrativo será constituído de expediente único, do qual constarão os documentos e informações necessários ao seu exame e decisão e os atos administrativos exarados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, e compreende os seguintes procedimentos:

- I – instituição do expediente único;
- II – expedição da declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo;
- III – aprovação da viabilidade urbanística da edificação, conforme legislação pertinente;
- IV – aprovação do projeto e/ou licenciamento da construção;
- V – vistoria da construção e concessão da carta de habitação;

CAPÍTULO II

Do Expediente Único

SEÇÃO I

Da Instituição do Expediente Único

Art. 6º – A instituição do expediente único para os procedimentos, registros e expedição dos atos administrativos terá início por solicitação do proprietário do imóvel, ou possuidor a qualquer título, requerendo a declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo, ou por iniciativa do Município, com vistas à montagem do Cadastro Técnico Municipal.

SEÇÃO II

Da Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo (DM)

Art. 7º – A declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM) deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título ou, ainda, pessoa por este autorizada, através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

- I – certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
- II – guia do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – planta de situação do imóvel, em duas vias, com as seguintes indicações:
 - a) dimensões de acordo com a certidão ou matrícula do RI;
 - b) posição no quarteirão ou no condomínio, quando for o caso;
 - c) cota de amarração à esquina mais próxima, ou a pontos de referência perfeitamente identificáveis na malha urbana;
 - d) orientação magnética ou geográfica;
 - e) número predial ou territorial do imóvel e dos lindeiros, quando houver;
 - f) número do lote e da quadra quando o imóvel foi originário de loteamento, ou da unidade autônoma, quando integrante de condomínio por unidades autônomas.

§ 1º – A numeração predial ou territorial mencionada na guia de imposto municipal, prevalece, para a instituição do expediente único e fornecimento de DM, sobre qualquer outro documento, inclusive a certidão ou matrícula do RI.

§ 2º – Serão dispensados da apresentação de certidão ou matrícula do RI os pedidos de DM para terrenos com origem em parcelamento do solo nos termos dos artigos 192, § 3º e 218, § 3º, da Lei Complementar nº 43/79.

§ 3º – A DM terá validade pelo prazo de um ano e, a partir do término desse, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido fornecida.

Art. 8º – A municipalidade terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da data da protocolização, para a concessão da DM.

Parágrafo único – Não será computado no prazo estabelecido neste artigo:

- I – o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;
- II – o tempo necessário para efetuar levantamentos e/ou sondagens “in loco”, para determinação de redes da infra-estrutura e/ou trabalhos cartográficos e topográficos.

SEÇÃO III

Do Estudo de Viabilidade Urbanística da Edificação (EVU)

Art. 9º – Serão precedidos de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) a aprovação e licenciamento de equipamentos urbanos ou atividades relacionadas nos Anexos 7.1 “A”, “B”, “C” e 18.2, e nos artigos 23, 84 e 257 da Lei Complementar nº 43/79.

Art. 10 – O EVU será analisado pelo Sistema Municipal de Planejamento e Ordenação do Desenvolvimento Urbano, com vistas à ocorrência de possíveis conflitos com o entorno de localização do empreendimento, do ponto de vista do sistema viário e da possibilidade de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos e demais aspectos da legislação vigente.

Art. 11 – O EVU deverá ser solicitado através de requerimento padrão de expediente único acompanhado de:

- I – elementos gráficos e/ou numéricos e/ou descritivos, que possam elucidar perfeitamente as condições urbanísticas propostas para o empreendimento;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 12 – Na apreciação do EVU, cada órgão técnico municipal competente fará, no prazo de 5 dias úteis, o exame dos elementos que o compõem, tendo a municipalidade o prazo de 10 dias úteis para conceder o despacho decisório do requerido.

§ 1º – O prazo referido neste artigo será contado a partir do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 11.

§ 2º – Não será contado no prazo estabelecido neste artigo:

- I – o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;
 - II – o tempo necessário para o desenvolvimento de estudos de situações excepcionais ou interpretações e modificações da legislação;
 - III – o tempo necessário para aprovação pelos Conselhos Municipais.
- § 3º – As exigências decorrentes do exame serão feitas de uma única vez.

Art. 13 – O estudo de viabilidade urbanística terá validade pelo prazo de seis meses.

SEÇÃO IV

Da Aprovação do Projeto de Arquitetura e Licenciamento da Construção

Art. 14 – A aprovação do projeto de arquitetura deverá ser solicitada através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

- I – projeto de arquitetura elaborado por profissional legalmente qualificado, apresentado em cópias heliográficas, contendo os elementos estabelecidos no artigo 15;
- II – levantamento planialtimétrico, elaborado por profissional legalmente qualificado, contendo os elementos estabelecidos no artigo 16;
- III – memorial descritivo da proteção contra incêndio a ser executada, conforme modelo estabelecido pelo Município;
- IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, pelo projeto de arquitetura e/ou laudo técnico, levantamento planialtimétrico e memorial descritivo da proteção contra incêndio a ser executada;
- V – projeto de estabilização do terreno para os casos previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 15 – O projeto de arquitetura deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- I – planta baixa de todos os pavimentos da edificação, fachadas principais, e cortes longitudinal e transversal com indicação dos níveis dos pavimentos relacionados ao nível do passeio e perfis do terreno natural, nas escalas 1:100 ou 1:50;
- II – planta de localização da edificação no terreno com indicação:
 - a) da forma, dimensões e ângulos do terreno, conforme certidão ou matrícula do RI ou conforme menor poligonal, quando o terreno não coincidir com a certidão ou matrícula do RI;
 - b) das cotas de nível do terreno em relação ao passeio;
 - c) largura do passeio;
 - d) das dimensões do recuo viário;
 - e) da pavimentação do passeio, conforme Decreto nº 9.686, de 10 de abril de 1990;

- f) de rebaixos no meio-fio;
 - g) de outros elementos no passeio, tais como postes, hidrantes, árvores, equipamentos públicos, etc.
- III – planta de situação igual à que acompanha a DM;
 - IV – planilha de controle e registro segundo modelo estabelecido pelo Município, apresentada em prancha única com as plantas de situação e localização.

Parágrafo único – Em casos especiais, devidamente justificados, em função das excessivas dimensões e características da obra, poderá ser adotada a escala 1:200, devendo neste caso, ser apresentados nas escalas estipuladas no inciso I, os desenhos dos sanitários, vestiários, cozinhas e outros em que se fizer necessário maior detalhamento.

Art. 16 – O levantamento planialtimétrico deverá ser apresentado nas escalas 1:50, 1:100, 1:200, 1:250 ou 1:500, devendo ser constituído dos seguintes elementos:

- I – dimensões do imóvel, conforme o local;
- II – dimensões e área do imóvel conforme certidão ou matrícula do RI, desenhadas sobre o levantamento, com a indicação do(s) número(s) matrícula(s) do registro de imóveis de sua(s) delimitação(ões);
- III – dimensões e área do menor polígono desenhadas sobre o levantamento;
- IV – dimensões e área da parcela do imóvel atingido por traçado do PDDU, e do remanescente, com base nos elementos constantes da DM;
- V – indicação dos arruamentos, equipamentos e mobiliário urbanos, tais como postes, hidrantes, caixas de inspeção, bocas-de-lobo, paradas de ônibus, etc., contíguos a todo o perímetro;
- VI – localização e especificação de toda a vegetação arbórea existente no interior do imóvel, nas condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto n° 10.380/92 (vegetação de porte acima de 2,50m), bem como a existente no passeio, ou declaração em planta de sua inexistência, conforme o caso;
- VII – localização dos cursos d’água no interior do imóvel ou em suas divisas;
- VIII – localização de coletores pluviais e/ou cloacais existentes no interior do imóvel;
- IX – localização de edificações existentes com a indicação do tipo, número de pavimentos e atividades nelas implantadas, bem como a indicação de edificações nos imóveis lindeiros, quando construídos nas divisas;
- X – dimensões do logradouro (passeios e faixas de rolamento) em todos os vértices da(s) testada(s) do imóvel;
- XI – coordenadas da poligonal de apoio quando houver;
- XII – coordenadas dos vértices do imóvel;
- XIII – ângulos internos do imóvel (inclusive das áreas atingidas por traçado do PDDU e remanescente, quando houver);

- XIV – plano cotado e/ou curvas de nível de metro em metro com indicação da referência de nível (RN) utilizada;
- XV – legenda das convenções utilizadas;
- XVI – orientação magnética e/ou geográfica;
- XVII – planta de situação do imóvel, em escala 1:1.000, 1:2.000, 1:5.000 ou 1:10.000, contendo os elementos constantes no inciso III, do art. 7º.

Art. 17 – Excetuam-se das exigências do inciso III do artigo 14 as residências unifamiliares em geral e do inciso I do artigo 15 as residências unifamiliares, até 02 (duas) por terreno, devendo ser apresentados apenas os documentos constantes em instrução do Secretário da SMOV.

- Art. 18 – Excetuam-se da exigência do inciso II do artigo 14, os casos de:
- I – residências unifamiliares, até 02(duas) por imóvel ou residências unifamiliares em áreas privativas;
 - II – edificações com uma só unidade autônoma de até 02 (dois) pavimentos, em terrenos com área de até 600,00m²;
 - III – edificações com área construída não superior a 150m², com até 2 pavimentos, constituídos de, no máximo, uma unidade autônoma residencial e uma não-residencial;
 - IV – aumentos ou reformas em prédios existentes.

Parágrafo único – No projeto de arquitetura das edificações enquadradas neste artigo, deverá ser localizada e especificada toda a vegetação arbórea existente no interior do imóvel, nas condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 10.380/92 (vegetação de porte acima de 2,50m), bem como a existente no passeio, ou declaração em planta de sua inexistência, conforme o caso.

Art. 19 – Quando a cota de amarração do imóvel divergir com a mencionada na Certidão ou Matrícula do RI, deverá ser adotada para efeito de aprovação de projeto, a amarração aos imóveis lindeiros através da numeração predial ou territorial dos mesmos.

Art. 20 – Os elementos referidos no inciso III do artigo 14 e no artigo 15, poderão ser apresentados em uma via, para efeito de registro e exame, e após o enquadramento do projeto à legislação vigente, serão anexadas, no mínimo, 02 (duas) vias dos elementos referidos no inciso I do artigo 15 e 03 (três) vias dos elementos referidos nos incisos II, III e IV do artigo 15 e no inciso III do artigo 14.

Art. 21 – Em caso de divergência entre as dimensões da Certidão ou Matrícula do RI e as dimensões do terreno no local, poderão o Índice de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação ser calculados com acréscimo de até 5% (cinco por cento) em relação à área de menor poligonal, tendo como limite máximo a área da Certidão ou Matrícula do RI e para aplicação das demais disposições vigentes, deverá ser considerada a área do menor polígono formado entre a Certidão ou Matrícula do RI e o local.

Art. 22 – Em todas as pranchas do projeto de arquitetura deverá haver uma legenda (selo), situada no canto inferior direito, junto à margem, contendo:

I – nome do logradouro e número predial ou territorial do imóvel ou da área privativa, quando houver;

II – número do expediente único;

III – tipo edifício a ser aprovado (de acordo com o anexo 1.1 da Lei Complementar 284/92);

IV – nome do proprietário;

V – nome, título, número do CREA e assinatura do profissional autor do projeto de arquitetura;

VI – escalas utilizadas nas plantas;

VII – número de ordem da prancha;

VIII – conteúdo da prancha.

§ 1º – O espaço entre a parte superior da legenda e a primeira dobra horizontal da folha deverá ter, no mínimo, 15cm de altura e ser reservado para os carimbos da Prefeitura Municipal.

§ 2º – No caso de aprovação de construção existente irregular, o profissional interveniente poderá ser identificado como “responsável pelo levantamento”.

Art. 23 – O papel empregado no desenho do projeto e demais documentos deverá obedecer aos formatos e à dobragem estabelecidos nas normas brasileiras.

Art. 24 – Não serão permitidas rasuras nos projetos.

Art. 25 – Na identificação das partes a conservar, demolir, acrescer ou a regularizar, nos casos previstos no art 14 da Lei Complementar nº 284/92, sendo utilizadas cores, as convenções serão, obrigatoriamente, as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir, azul para as existentes, e, se necessário, verde para as partes a regularizar.

Parágrafo único – As partes existentes poderão ser apresentadas na cor da cópia heliográfica, quando esta for azul ou preta.

Art. 26 – Na apreciação dos projetos, cada órgão técnico municipal competente fará, no prazo de 05 dias úteis, o exame dos elementos que o compõem.

§ 1º – O prazo referido neste artigo será contado a partir do momento do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 14 deste Decreto.

§ 2º – As exigências decorrentes do exame serão feitas de uma só vez.

Art. 27 – A municipalidade terá o prazo de 30 dias úteis para conceder o despacho decisório do requerimento de aprovação.

Parágrafo único – Não será computado no prazo estabelecido neste artigo o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas.

Art. 28 – O licenciamento da construção decorrerá da aprovação do projeto de construção precedida de Estudo de Viabilidade Urbanística da Edificação (EUV), quando a legislação assim determinar. (VIDE DECRETO N° 11.072).

Art. 29 – O licenciamento da construção terá validade de um (um) ano, a contar da data do despacho deferitório e, a partir do término desse, para os casos que não requirem estudo de viabilidade urbanística, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedido.

§ 1° – O estudo de viabilidade previsto neste artigo refere-se aos casos com condicionamentos relativos ao entorno urbano, tais como: centros comerciais, postos de serviços, supermercados, garagens comerciais, escolas, etc.

§ 2° – Ficam excluídos do disposto neste artigo os projetos aprovados cujas obras não tenham, comprovadamente, sido iniciadas em decorrência de ação judicial para retomada do imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que a ação judicial tenha tido início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado.

§ 3° – Os processos administrativos de modificação de projetos de arquitetura, com aprovação e licenciamento já concedidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n° 284/92, cujos requerimentos hajam sido protocolizados na Prefeitura Municipal na vigência desta Lei Complementar, poderão ser examinados de acordo com a legislação vigente à época da aprovação do projeto e licenciamento da construção.

§ 4° – O deferimento de modificação de projeto de arquitetura, previsto no parágrafo anterior, não implicará aumento ou prorrogação do prazo já concedido.

SEÇÃO V

Das Obras

Art. 30 – Deverá ser comunicada a data de conclusão das fundações, correspondente ao início das obras, na forma do artigo 27 da Lei Complementar n° 43, de 21 de julho de 1979, anexando ao expediente único:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da construção;
- II – comprovante de doação da área permutada, quando utilizada a reserva de índice construtivo nos termos do artigo 170 da Lei Complementar n° 43/79.

§ 1° – Comunicado o início da obra, o Município poderá vistoriar a implantação das fundações com o conseqüente embargo da obra no caso de incorreta implantação.

§ 2° – Na ausência de comunicação do início da obra ou de apresentação do comprovante de doação referido no inciso II, poderá o Município embargar o prosseguimento das etapas subseqüentes da construção.

SEÇÃO VI

Da Vistoria da Edificação e da Concessão da Carta de Habitação

Art. 31 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedida a respectiva Carta de Habitação.

Art. 32 – Concluída a obra, deverá ser solicitada a vistoria no prazo de 30 dias, através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

- I – liberação do DMAE;
- II – memorial descritivo da proteção contra incêndio executada, conforme modelo estabelecido pelo Município, em duas vias;
- III – quadro II da NB-140 (NBR 12721), em duas vias, quando a edificação tiver mais de uma unidade autônoma, aceitando-se modelo simplificado no caso de duas unidades autônomas;
- IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da edificação;
- V – liberação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para as atividades relacionadas no Decreto nº 8.183, de 07 de março de 1983;
- VI – recibo da entrega do manual de uso e manutenção do imóvel ao proprietário ou contratante da obra, ou termo de compromisso de entrega do mesmo.

§ 1º – Ficam isentas do exigido no inciso VI as edificações cujos projetos tenham sido aprovados sob a égide de legislações anteriores à Lei Complementar nº 284, de 27.10.92.

§ 2º – O manual de uso e manutenção do imóvel, tal como definido no item 3.59 do artigo 3º da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, deverá atender ao disposto no inciso II do artigo 9º da mesma Lei.

§ 3º – Ficam dispensadas da exigência do manual de uso e manutenção do imóvel as casas (habitações unifamiliares).

§ 4º – No caso de condomínios por unidades autônomas de casas (habitações unifamiliares), constituídos de mais de duas unidades residenciais, será exigido o manual de uso e manutenção do imóvel somente para as áreas condominiais.

§ 5º – Na vistoria de casas (habitações unifamiliares) cujos projetos tenham sido aprovados na forma do artigo 17 e que apresentarem um nível de complexidade que possa dificultar sua adequada vistoria, poderá o órgão técnico municipal competente exigir a apresentação do projeto arquitetônico completo, nas condições previstas no artigo 15.

Art. 33 – O órgão técnico competente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exame da documentação e vistoria predial.

Parágrafo único – O prazo referido neste artigo será contado a partir do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 32.

Art. 34 – O Município fornecerá Carta de Habitação às edificações que forem construídas de acordo com os projetos aprovados nos seus aspectos essenciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prazo este contado após decorrido o prazo referido no artigo anterior.

Parágrafo único – Não será computado no prazo estabelecido neste artigo:

- I – o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;
- II – o prazo para o atendimento das exigências estabelecidas em etapas anteriores, como condicionantes à liberação da Carta de Habitação.

Art. 35 – A critério do órgão competente poderá ser concedida Carta de Habitação parcial, somente para edificações constituídas de mais de uma unidade autônoma, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e unidades autônomas concluídas.

Art. 36 – O atendimento às normas técnicas e à legislação vigente, na execução das construções, será de inteira responsabilidade dos profissionais que as assumirem, independentemente do fornecimento da Carta de Habitação.

SEÇÃO VII

Da Numeração Predial

Art. 37 – A numeração das edificações, bem como das unidades autônomas distintas dando para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º – É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, em qualquer parte entre o alinhamento e a fachada.

§ 2º – A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 38 – O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

CAPÍTULO III

Da Dispensa do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Da Dispensa Parcial do Processo Administrativo

Art. 39 – O Município poderá dispensar parte da documentação ou das etapas de tramitação quando, em função da natureza do empreendimento, não houver prejuízo

ao exame e ao registro do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano e em especial na execução de obras, tais como:

- I – aumento de até 18m² em prédios de habitação unifamiliar (casas) existentes;
- II – reformas que não impliquem em mudança da área construída ou reciclagem de uso e que não modifiquem o número de unidades autônomas;
- III – piscinas, quando com abastecimento indireto (através de reservatório);
- IV – obras de cortes ou aterros;
- V – rebaixamento do meio-fio;
- VI – pavimentação de passeios;
- VII – substituição de elementos estruturais de cobertura;
- VIII – substituição de pisos e revestimentos;
- IX – substituição de esquadrias;
- X – construção de muros com altura superior a 2m, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n° 284/92.

SEÇÃO II

Da Dispensa Total do Processo Administrativo

Art. 40 – Excetuados os prédios de valor histórico e cultural a serem preservados, os demais estarão isentos de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a execução de reparos, reformas e obras isentas de responsabilidades técnica e que não implique, em mudança da estrutura, da compartimentação e da atividade, e que não modifiquem o número de unidades autônomas, tais como:

- I – pinturas;
- II – rebaixamento de forros com materiais leves e facilmente removíveis;
- III – substituição de telhas, calhas e condutores;
- IV – substituição de aparelhos de cozinha ou de sanitários;
- V – construção de muros até 2 m de altura, quando fora da faixa de recuo de jardim obrigatório;
- VI – vedações na faixa do recuo de jardim obrigatório nos termos do artigo 161 da Lei Complementar n° 43, de 21 de julho de 1979;
- VII – muros em terrenos baldios, respeitado o disposto no art. 29 da Lei Complementar n° 284, de 27 de outubro de 1992;
- VIII – ajardinamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 41 – Na hipótese de se fazerem necessários maiores esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar aos processos administrativos, essas diligências deverão ser atendidas pelo requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem os processos arquivados.

Art. 42 – O não-cumprimento dos prazos previstos neste Decreto para apreciação dos diferentes procedimentos, implicará em apuração da responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 43 – A substituição do responsável técnico deverá ser comunicada ao Município através de requerimento padrão de expediente único, devendo ser anexado ao expediente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA do responsável substituto, observado o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 44 – A baixa de responsabilidade técnica deverá ser comunicada ao Município devendo ser anexado ao expediente único comprovante de baixa junto ao CREA.

Art. 45 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.061, de 19 de setembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1994.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

SÔNIA BERENICE RÖSLER,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

DECRETO Nº 10.926

**Revoga o Decreto nº 9.686, de 10.04.1990.
Regulamenta o disposto no artigo 230, inciso VII, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, quanto à pavimentação de passeios públicos e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o artigo 381, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, decreta:

Art. 1º – Todos os passeios deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para boa circulação mesmo quando molhados.

Art. 2º – Na pavimentação de passeios públicos serão admitidos os seguintes revestimentos:

- I – placas de concreto regular;
- II – basalto irregular;
- III – basalto regular;
- IV – concreto asfáltico;
- V – laje de grês regular;
- VI – pisos especiais.

§ 1º – Os materiais deverão atender às seguintes especificações mínimas:

- I – As placas de concreto regular deverão ter dimensões de 1mx0,50m ou 0,50mx0,50m, assentadas com juntas entre si com largura entre 2cm e 3cm;
- II – O basalto irregular deverá ser em placas com a espessura de no mínimo 3cm assentadas com juntas entre si de largura de 2cm e 3cm;
- III – O basalto regular deverá ser em placas de espessura mínima de 3cm, observando as dimensões entre 40cm e 43cm de face, sem polimento, com juntas entre si de largura de 2cm a 3cm;
- IV – O concreto asfáltico será do tipo usinado a quente com espessura mínima de 3cm, podendo receber pigmentação;
- V – A laje de grês regular com dimensões mínimas de 0,50mx0,50m, com espessura de no mínimo 50cm, com juntas entre 2cm e 3cm;
- VI – Os pisos especiais são aqueles que, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, observem padrões adequados de segurança ao pedestre, facilidade de reposição do material assentando resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem utilizados para revestimento de passeios e que atendam:
 - a) programas específicos de recuperação urbanística;
 - b) adequação à paisagem urbana;
 - c) adequação a projetos urbanísticos especiais.

§ 2º – O traço dos rejuntas deverá ser o adequado a cada tipo de revestimento, sendo composto por argamassa de cimento e areia.

Art. 3º – Todo o passeio que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1º deste Decreto poderá, a critério do Município, ter exigida a sua adequação ou substituição.

Art. 4º – O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, conforme Anexos 1 e 2, em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e 3% e não formar degraus.

§ 1º – As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Viação, quando se referirem a ajustes face à topografia local.

§ 2º – A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada, a critério do sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, no caso de recuperação de loteamentos existentes e outros de responsabilidade do Município; bem como em núcleos deteriorados ou de subabitações e, ainda, em ruas com árvores cujas características recomendem aumentar a área livre para favorecer a ventilação das raízes.

§ 3º – Sempre que as medidas indicadas nos Anexos não tiverem possibilidade de serem implantadas, devido às condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima, para faixa de circulação de pedestre, de 1m.

Art. 5º – É vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como, prejudicar o crescimento de árvores.

Parágrafo único – Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Viação, ser aprovada a construção de degraus no passeio objetivando a melhor segurança dos pedestres.

Art. 6º – É permitido no passeio, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença da Secretaria Municipal de Obras e Viação, a construção de marcos de concreto (frade) ou material alternativo, conforme Anexos 1, 2 e 3, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres.

Parágrafo único – No caso em que os marcos de concreto implicarem a obstrução transversal do passeio público, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, devendo, em qualquer hipótese, ser assegurada a faixa de circulação de pedestres e resguardando a segurança de deficientes físicos.

Art. 7º – Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio, deverá ser precedida de licença junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Parágrafo único – Ao pedido de licença para colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, deverá ser anexado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos.

Art. 8º – Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, nos termos deste Decreto e da legislação vigente regulamentadora, admitindo-se enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

Parágrafo único – Quando houver paralisação ou interrupção de obras referidas no “caput” deste artigo, deverá o proprietário executar o passeio, de forma definitiva, nos termos deste Decreto.

Art. 9º – São fixadas as seguintes normas para revestimentos de passeios públicos estabelecidas de acordo com o zoneamento definido na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979:

- I – Nas Unidades Territoriais Residenciais (UTRs) e nas Unidades Territoriais Mistas (UTMs), o revestimento do passeio público deverá ser opcional, atendendo ao § 1º, do artigo 2º, com exceção do inciso IV, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo I;
- II – Nas Unidades Territoriais de Comércio e Serviço (UTCSSs), nos pólos e corredores, bem como, para os casos de imóveis que incidam parcialmente no limite destas áreas, o revestimento do passeio público deverá ser em basalto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos III e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo 2;
- III – Nas Unidades Territoriais Industriais (UTIs), o revestimento do passeio público deverá ser em placas de concreto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos I e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando Anexo 2;
- IV – Nas Áreas Funcionais (AF), praças, prédios de interesse sociocultural, com vistas a programas específicos de recuperação urbanística e adequação à paisagem urbana, o revestimento dos passeios deverá ser com pisos especiais, atendendo ao § 1º, inciso VI, do artigo 2º, deste Decreto;
- V – Na área central, estabelecida no artigo 255 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, o revestimento do passeio público deverá ser obrigatório, com basalto regular ou pisos especiais, atendendo ao § 1º, incisos III e VI, do artigo 2º, deste Decreto, observando o Anexo 2;
- VI – A critério do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, para projetos de urbanização vinculados à habitação popular, em áreas periféricas da cidade, os passeios poderão ser revestidos de concreto asfáltico, atendendo ao § 1º, inciso IV, do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 10 – Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos, não deverão ultrapassar 60cm medidos no sentido da largura dos passeios públicos e atender o disposto no Anexo 18, da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 11 – Os rebaixos de meio-fio, destinados a facilitar o trânsito de deficientes físicos, serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, conforme Anexos 1 e 2, e em dimensões a serem definidas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 – Integram este Decreto os desenhos sob forma de Anexos numerados de 1 a 3.

Art. 13 – No caso de descumprimento aos ditames do presente Decreto aplicar-se-á o que dispõe a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, em seu título II, Capítulo I, no que couber.

Art. 14 – Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.686, de 10 de abril de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 1994.

RAUL PONT,
Prefeito em exercício.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário Municipal do Governo.

DECRETO Nº 11.072

Acresce 5 (cinco) parágrafos e 1 (um) Anexo ao Decreto nº 10.899, de 14 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de adoção de providências agilizadoras da tramitação de processos de aprovação de edificações prediais e assuntos correlatos, enquadráveis nos dispositivos da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992; considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, define as responsabilidades pelos empreendimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, DECRETA:

Art. 1º – ficam acrescentados 5 (cinco) parágrafos ao artigo 28 do Decreto nº 10.899, de 14 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 28 – ...

§ 1º – A requerimento do proprietário e do Responsável Técnico pelo empreendimento, o Município poderá efetuar o licenciamento de obras, em geral, independentemente da aprovação do projeto, o qual seguirá os trâmites regulamentares.

§ 2º – O licenciamento ora aludido será fornecido mediante a apresentação de requerimento em duas vias conforme Modelo Anexo, no máximo em 5 (cinco) dias úteis, após a protocolização dos documentos necessários à aprovação do projeto e que estão relacionados na Seção IV deste Decreto.

§ 3º – Os casos para os quais é necessário o Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, só poderão utilizar os benefícios arrolados no § 1º, após a aprovação do referido Estudo de Viabilidade Urbanística, pelos Órgãos competentes do Município.

§ 4º – Independentemente do licenciamento concedido e do andamento da obra, ocorrerá a tramitação do processo de aprovação do projeto, sendo mantidas as demais exigências deste Decreto, inclusive aquelas referentes à concessão da Carta de Habitação.

§ 5º – A qualquer momento, constatado o não atendimento à legislação edflica, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV anular o licenciamento e adotar as medidas legais cabíveis.”

Art. 2º – Fica acrescido ao Decreto nº 10.899, de 14.01.94, o modelo do Requerimento, anexo ao presente Decreto.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 03 de agosto de 1994.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

CEZAR ALVAREZ,
Secretário do Governo Municipal.

ANEXO AO DECRETO Nº 11.072/94

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Referente ao Expediente Único nº _____
_____ proprietário, juntamente
com o Responsável Técnico _____, CREA
nº _____, requerem os benefícios dos § § 1º ao 5º do artigo
28 do Decreto Municipal nº 10.899/94, para o imóvel sito na Rua _____
_____ nº _____, nesta
cidade de Porto Alegre.

Declaram, outrossim, que os documentos ora protocolizados seguem integralmente
a relação estabelecida na Seção IV, do referido Decreto e comprometem-se, sob as
penas da Lei, que a edificação a ser executada atenderá toda a Legislação Municipal
e as Normas Técnicas Brasileiras, assumindo plena e total responsabilidade pelo
empreendimento, sem prejuízo das demais legislações Estadual e Federal existen-
tes.

Declaram, ainda, estarem cientes que a liberação da Carta de Habitação estará con-
dicionada à aprovação dos projetos pelos órgãos competentes do Município e pela
observância da obra construída aos projetos aprovados.

Espera deferimento.

Porto Alegre, _____ de _____ de 1994.

PROPRIETÁRIO

RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECRETO Nº 11.077

Revoga o Decreto nº 10.438, de 27 de outubro de 1992. Dispõe sobre a competência, organização e funcionamento da Comissão Consultiva do Código de Edificações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º – Compete à Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE), criada para assessorar tecnicamente o Executivo na aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que cria o Código de Edificações, em especial:

- I – Estabelecer interpretação uniforme e dirimir dúvidas quanto à aplicação do Código de Edificações;
- II – Coordenar a atividade de aprimoramento do Código de Edificações, promovendo propostas e estudos a ele relativos.

Art. 2º – As decisões da CCCE serão, em grau de recurso, submetidas ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º – A CCCE será constituída por 7 (sete) membros, de acordo com o seguinte critério:

- I – 2 (dois) representantes da Prefeitura, a saber:
 - a) 1 (um) representante da SMOV;
 - b) 1 (um) representante da SPM.
- II – 5 (cinco) membros sem qualquer vínculo com a Prefeitura, representantes de cada uma das seguintes entidades:
 - a) 1 (um) representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
 - b) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio Grande do Sul;
 - c) 1 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul;
 - d) 1 (um) representante da Associação Rio-Grandense de Escritórios de Arquitetura;
 - e) 1 (um) representante de entidade comunitária, cuja indicação deverá ser feita pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º – Os membros da Comissão, titulares e respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º – A designação dos representantes das entidades não integrantes do Município será feita dos nomes constantes da indicação por elas fornecidas em atendimento à solicitação do Prefeito Municipal.

§ 2º – Cumprido o mandato estabelecido no “caput” deste artigo, aos representantes das entidades não integrantes do Município, independentemente de exercerem a titularidade ou a suplência, será facultada a recondução, mas somente por igual período.

§ 3º – Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos após a substituição, os ex-membros poderão ser novamente indicados, na forma deste Decreto.

Art. 5º – Os suplentes substituirão os respectivos titulares no impedimento destes, percebendo, em seu lugar, as vantagens decorrentes.

Art. 6º – A renovação da Comissão far-se-á bienalmente e, para seus efeitos, seus membros ficam divididos em dois grupos:

I – 1º Grupo: representantes da SMOV, representantes da Sociedade de Engenharia, representantes das entidades comunitárias e representantes da Associação Rio-Grandense de Escritórios de Arquitetura;

II – 2º Grupo: representantes da SPM, representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil e representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil.

Parágrafo único – Os mandatos dos atuais integrantes dos 1º e 2º grupos referidos no “caput” deste artigo findarão no mês de julho de 1994 e 1995, respectivamente.

Art. 7º – Os membros da Comissão, integrantes de cada grupo, serão designados no mês de julho, ocorrendo a posse na primeira reunião que se realizar no exercício seguinte.

Art. 8º – A Presidência da Comissão será exercida pelo representante da SMOV ou seu suplente e, no impedimento destes, pelo da SPM.

Art. 9º – A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

§ 1º – havendo a necessidade de realização de reuniões extraordinárias, o total de reuniões não poderá exceder a 10 (dez) por mês.

§ 2º – As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de membros.

Art. 10 – O desempenho de membro da Comissão será considerado de relevância para o Município, podendo os mesmos virem a receber, apenas a título de representação, uma gratificação sob forma de “jeton”.

Parágrafo único – O valor do “jeton” a que alude este artigo será o previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 11 – As medidas indispensáveis ao funcionamento da Comissão, bem como o desenvolvimento e realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência, ficarão afetos à Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro que, no exercício ou na presidência, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, ou 15 (quinze) intercaladas durante cada exercício civil ou afastar-se por período superior a 180 dias.

§ 1º – Será facultado o afastamento ou licenciamento por período de até 180 dias, sem que isso acarrete na perda de mandato.

§ 2º – Os afastamentos ou licenças serão previamente solicitados e dependerão da aprovação da Comissão.

§ 3º – Nos casos de afastamentos ou licenças dos titulares, serão convocados, imediatamente, os respectivos suplentes.

Art. 13 – Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, a Comissão deverá alterar seu Regimento Interno, adaptando-o ao mesmo.

Art. 14 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de agosto de 1994.

TARSO GENRO,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

CEZAR ALVAREZ,
Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 11.339

Regulamenta a colocação de equipamentos de coleta de entulhos (contêineres) nas vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, e artigo 62 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, DECRETA:

Art. 1º – Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados contêineres e eventuais outros assemelhados que

sejam usados para o mesmo propósito, uma vez não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderão ser colocados sobre o leito da via pública, desde que limitados à capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas às normas de regulamentação viária referentes ao estacionamento e parada de veículo e à sinalização de trânsito, de modo especial as que seguem:

- I – O equipamento deverá observar a distância de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.
- II – O equipamento colocado sobre o leito da via pública será dotado, em cada um dos seus lados, junto às respectivas arestas, de sinalização refletiva, composta de dois (2) elementos retangulares na dimensão de 0,20 (vinte centímetros) de comprimento por 0,10m (dez centímetros) de largura;
- III – A localização do equipamento preservará a distância mínima de 6m (seis metros) da esquina.

Parágrafo único – É admitida a colocação do equipamento sobre o passeio desde que o mesmo não ultrapasse o meio-fio e preserve a distância mínima de 1 (um metro) entre sua estrutura e o alinhamento do imóvel confrontante.

Art. 2º – Por razões de ordem técnica ou de segurança, o setor competente do Executivo Municipal poderá determinar a retirada do equipamento do local em que estiver sido colocado, ou determinar sinalização complementar.

Parágrafo único – As situações excepcionais não contempladas neste Decreto serão examinadas e decididas pela Secretaria Municipal dos Transportes, quando demandarem uso da via pública, e pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, quando do uso do passeio.

Art. 3º – Os equipamentos de que trata este Decreto, para serem postos em logradouros públicos, deverão apresentar na parte externa da sua estrutura, de forma legível, os caracteres de identificação da organização a que pertençam, número de cadastro de acordo com o sistema de controle instituído pela Secretaria Municipal dos Transportes e do telefone desta Repartição.

Art. 4º – As organizações governamentais ou particulares em que na execução de seus serviços utilizarem os equipamentos de que trata este Decreto, estão sujeitas a cadastramento na Secretaria Municipal dos Transportes, com a atualização permanente, na forma e época em que forem estabelecidas em Ordem de Serviço de seu Titular.

Art. 5º – O não-cumprimento do disposto no presente Decreto implicará, no que couber, as penalidades previstas no Código de Posturas (Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975), e no Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990).

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 20 de novembro de 1995, objetivando possibilitar as necessárias adequações por parte das organizações atingidas.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, em 24 de outubro de 1995.

TARSO GENRO,
Prefeito.

LUIZ CARLOS BERTOTTO,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

FISCALIZAÇÃO DE CONTÊINERES

IRREGULARIDADE	COMPETÊNCIA PARA ATUAR	DISPOSITIVO LEGAL E PENA
Equipamento no leito de via pública onde é proibido estacionar	SMT	Lei Complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX Multas: 14 a 21 URMS
Equipamento a menos de 30cm do meio-fio (impedimento ao livre escoamento das águas pluviais)	SMOV	Lei Complementar nº 12/75, art. 18. Multas: 14 a 21 URMS
Equipamento com capacidade além de 5m ³	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º e parágrafo único. Multas: 0,5 a 1,0 URM
Equipamento a mais de 30cm do meio-fio (embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMT	Lei Complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multas: 14 a 21 URMS
Falta, insuficiência ou ineficácia de sinalização refletiva ou fora das especificações	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º. Multas: 0,5 a 1,0 URM
Equipamento a menos de 6m da esquina (embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMT	Lei complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multas: 14 a 21 URMS
Equipamento no passeio, ultrapassando o meio-fio ou a menos de 1m do alinhamento do imóvel confrontante (embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMOV	Lei Complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multas: 14 a 21 URMS
Desobediência à ordem de retirada do equipamento, por motivo de segurança ou conveniência técnica	GERAL	Notificação. Recalcitrância punida com recolhimento do equipamento. Reincidência: abertura de processo para proibição de operação
Falta de identificação do equipamento e número de cadastro	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º. Multas: 0,5 a 1,0 URM
Operação por parte de empresa não cadastrada ou com cadastro desatualizado	SMT	Notificação para regularização. Proibição para atuação. Recolhimento dos equipamentos.

DECRETO Nº 11.423

Acresce parágrafo 6º e 1 (um) Anexo ao Decreto nº 10.899/94, alterado pelo Decreto nº 11.072/94, dispondo sobre armazenamentos subterrâneos.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescido o parágrafo 6º ao artigo 28 do Decreto nº 10.899, de 14 de janeiro de 1994, alterado pelo Decreto nº 11.072, de 03 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 28 – ...

§ 6º – Postos de abastecimento, órgãos e empresas cujas atividades impliquem a utilização de tanques subterrâneos, só poderão utilizar os benefícios arrolados no parágrafo 1º deste artigo após aprovação, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dos projetos complementares, relacionados no Anexo I, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 65/81 e seus Decretos regulamentadores.”

“Art. 2º – fica acrescido ao Decreto nº 10.899, de 14 de janeiro de 1994, alterado pelo Decreto nº 11.072, de 03 de agosto de 1994, o anexo II do presente Decreto.

Parágrafo único – O modelo de requerimento previsto no artigo 2º do Decreto nº 11.072, de 03 de agosto de 1994, passa a ser o Anexo I.”

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de janeiro de 1996.

TARSO GENRO,
Prefeito.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

ANEXO AO DECRETO Nº 11.423

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O LICENCIAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO, ÓRGÃOS E EMPRESAS QUE POSSUEM TANQUES SUBTERRÂNEOS:

I – INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO TERRENO:

1 – CARACTERIZAÇÃO DO SOLO:

- 1.1 – Sondagem de reconhecimento do perfil do solo, informando:
 - Litologia
 - Granulometria
 - Grau de alteração
 - Nível do lençol freático
- 1.2 – Ensaio de infiltração – indicativo de permeabilidade dos estratos penetrados
- 1.3 – Ensaio de cisalhamento direto das camadas atingidas
- 1.4 – Determinação do coeficiente de compressibilidade (ensaio de adensamento)

2 – COMPORTAMENTO HIDROLÓGICO:

- 2.1 – Indicação quanto à presença de corpos hídricos receptores (localizar os mais próximos)
- 2.2 – Indicação quanto à presença de fontes de captação (localizar as mais próximas)
- 2.3 – Indicação quanto à direção e sentido do fluxo da água subterrânea

3 – LAUDO CONCLUSIVO:

- 3.1 – Sobre o comportamento do subsolo frente ao assentamento dos tanques (indicar medidas de contenção, se necessárias)
- 3.2 – Sobre o comportamento do subsolo frente a acidentes envolvendo vazamentos (indicar medidas preventivas, eventualmente necessárias)

4 – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

- 4.1 – As informações deverão ser assinadas por um profissional habilitado e acompanhadas de A. R. T.

II – CONDICIONANTES AMBIENTAIS PARA PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO, ÓRGÃOS E EMPRESAS COM SISTEMA DE TANQUES SUBTERRÂNEOS:

- 1 – Apresentação do projeto hidrossanitário da atividade;
- 2 – Apresentação do projeto executivo das instalações de equipamentos e sistema de tanques e tubulações;

- 3 – Os tanques devem ser de dupla camada, com monitoramento constante e sistema de prevenção à corrosão;
- 4 – Devem ser adotadas câmaras de contenção de vazamentos no local de carregamento e válvulas de prevenção de transbordamento, para evitar contaminação do solo e subsolo no local;
- 5 – As tubulações devem ser flexíveis, reforçadas e encamisadas;
- 6 – A drenagem do piso das áreas de abrangência de lavagem e lubrificação, bem como troca de óleo, abastecimento, lavagem de peças, manipulações diversas, entre outras, deve conduzir para um sistema de caixa separadora de óleo e lama;
- 7 – Projeto de controle de emissões atmosféricas;
- 8 – Apresentação de cronograma de execução das obras para acompanhamento dos técnicos da SMAM;
- 9 – Todos os projetos devem ser acompanhados de A. R. T. do técnico responsável.

LEI COMPLEMENTAR Nº 395

Institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 217 – Acrescenta-se ao Capítulo III do Título VII, da Lei Complementar nº 284/92, artigo que passará a ser o de nº 25, renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

“Art. 25 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, e a retirada dos materiais inservíveis (restos/entulhos) de forma a impedir a proliferação de animais da fauna sinantrópica.”

.....
Art. 220 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 221 – Revogam-se as disposições em contrário.

TARSO GENRO,
Prefeito.

(Publicado no DOPA de 24/04/97)

Observação:

(LC. 395/97 – Alteração não inserida no texto da LC. 284/92)

LEI COMPLEMENTAR Nº 422

Dá nova redação ao art. 184 da Lei Complementar nº 284/92 (Código de Edificações de Porto Alegre).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O art. 184 da Lei Complementar nº 284/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 184 – Os reservatórios serão de concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento ou outro material, em reservatórios pré-fabricados ou não, desde que atendam às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra norma técnica equivalente.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 de setembro de 1998.

RAUL PONT,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

(Publicado no DOPA de 11/09/98 e republicado nos dias 21/09/98 e 19/10/98)

Observações:

- (LC nº 422/98 – As alterações foram inseridas no texto do Código – LC 284/92). Em virtude do Código ter sofrido alteração na numeração dos seus artigos chamamos a atenção que o art. 184, referido na LC 422/98, corresponde ao artigo 183 nesta edição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 429

Altera a redação do inciso VII e inclui § 3º no art. 115 e acrescenta nova alínea “d” ao inciso VIII do art. 128 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 (Código de Edificações de Porto Alegre) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Dá nova redação ao inciso VII e inclui § 3º no art. 115 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 –

VII – dependência de zelador, com área mínima útil de 45m² ou equivalente à menor unidade autônoma, quando o prédio possuir mais de 16 apartamentos;

§ 3º – A dependência prevista no inciso VII deverá ser adequada à moradia do zelador e de sua família, com luminosidade e ventilação, não podendo se localizar próxima a caixas d’água, poços de elevadores, casas de máquinas, centrais de gás ou de quaisquer equipamentos operacionais ou de manutenção do prédio, que causem incômodo aos seus habitantes.”

Art. 2º – Acrescenta nova alínea “d” ao inciso VIII do art. 128 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, passando a ser “e” a atual alínea “d”, com a seguinte redação:

“Art. 128 –

VIII –

d) refeitório ou local destinado à alimentação do empregado ou prestadores de serviços em área privativa para essa finalidade; ”

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de maio de 1999.

RAUL PONT,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

NEWTON BURMEISTER,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

JOSÉ FORTUNATI,
Secretário do Governo Municipal.

(Publicado no DOPA de 19/05/99)

LEI COMPLEMENTAR Nº 433

**Alterada a Lei Complementar nº 284/92,
alterada pela Lei Complementar nº 388/96, que
institui o Código de Edificações de Porto Alegre,
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Acrescenta ao título do Capítulo II, do Título VI da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, com as alterações da Lei Complementar nº 388, de 07 de novembro de 1996, após a expressão “Tapumes”, os dizeres: “ e Passeios Públicos”.

Art. 2º – Acrescenta parágrafos 2º e 3º, passando o atual parágrafo único para § 1º, ao art. 22 da Lei Complementar nº 284/92, com as alterações da Lei Complementar nº 388/96, com a seguinte redação:

“Art. 22– ...

...

§ 2º – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a qualquer obra realizada no próprio passeio público, com sua pavimentação ou reforma, instalação ou consertos em redes, sejam de saneamento, de água, elétrica, telefônica, de transmissão de dados ou imagem.

§ 3º – Quando, por razões técnicas, for indispensável a obstrução do passeio público, a circulação de pedestres será realizada com estreitamento da pista para veículos, em corredor cuja largura não seja inferior a um metro, desconsiderados os equipamentos de proteção e sinalização, que serão obrigatórios, segundo normatização dos órgãos competentes.

Art. 3º – Acrescenta alínea “d” ao inc. II do art. 227 da Lei Complementar nº 284/92, com as alterações da Lei Complementar nº 388/96, com o seguinte teor:

“Art. 227–...

...

II –

...

d) obstrução do passeio público para pedestres em desconformidade com o disposto neste Código.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de setembro de 1999.

RAUL PONT,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER
Secretário Municipal de Obras e Viação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 439

Altera a redação do parágrafo único e revoga o inc. I do art. 15 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 1º de julho de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 1º de julho de 1994, a qual passa a ter o seguinte teor:

“ Art. 15–...

Parágrafo único – Para a concessão de Carta de Habitação, exceto as residências unifamiliares, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:
(NR)

Art. 2º – Fica revogado o inc. I do art. 15 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 1º de julho de 1994.

Art.3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 1999.

RAUL PONT,
Prefeito.

ESTILAC XAVIER,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

...

